

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO 1 - Âmbito de Aplicação

Artigo 1º. Âmbito de Aplicação

1. As presentes regras aplicam-se em matéria civil e comercial, independentemente da natureza da jurisdição.
2. As presentes regras não se aplicam:
 - a) Ao estado e à capacidade jurídica das pessoas singulares ou aos regimes de bens do casamento ou de relações que, de acordo com a lei que lhes é aplicável, produzem efeitos comparáveis ao casamento;
 - b) Às falências, procedimentos relativos à recuperação judicial de pessoas colectivas, concordatas e processos análogos;
 - c) À segurança social;
 - d) À arbitragem;
 - e) Às obrigações de alimentos decorrentes de uma relação familiar, parentesco, casamento ou afinidade;
 - f) Aos testamentos e sucessões, incluindo as obrigações de alimentos resultantes do óbito.
3. As presentes regras aplicam-se a causas incidentais que respeitem às matérias descritas no número 2 deste artigo, desde que a matéria objecto do processo principal se reconduza àquelas descritas no número 1.

CAPÍTULO 2 – Princípios

A) Cooperação

Artigo 2º. Regra geral

As partes, os seus advogados e o tribunal devem cooperar entre si para promoverem uma solução justa, eficiente e rápida do litígio.

Artigo 3º. Deveres das partes e dos seus advogados

As partes e seus mandatários devem:

- a. adoptar medidas razoáveis e adequadas à resolução do litígio por acordo;
- b. contribuir para a adequada gestão do procedimento;
- c. alegar factos e produzir provas;
- d. auxiliar o tribunal na determinação dos factos e do direito a ser aplicado;

¹ Versão portuguesa em português de Portugal. A tradução foi realizada, do lado português, por Paula Costa e Silva e João Marques Martins, respectivamente Professora catedrática e Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, e, lado brasileiro, por Edilson Vitorelli, Professor adjunto da Universidade Federal de Minas Gerais.

- e. agir de boa fé e abster-se de exercer abusivamente situações jurídicas processuais.

Artigo 4º. Deveres do tribunal – dever geral de gestão processual

O tribunal deve promover a gestão activa e eficiente/efectiva do processo, tratar as partes com absoluta igualdade e zelar ao longo do processo para que as partes e os seus advogados cumpram os deveres que lhes são determinados nas presentes regras.

B) Proporcionalidade

Artigo 5º. Deveres do tribunal

1. O tribunal deve assegurar a observância do princípio da proporcionalidade.
2. Na determinação da proporcionalidade de um processo o tribunal deve tomar em consideração a natureza, a importância e a complexidade do caso concreto e a necessidade de fazer cumprir o seu dever de administrar justiça em todos os processos que lhe tenham sido distribuídos.

Artigo 6º. Deveres das partes e dos seus advogados

As partes e seus mandatários devem cooperar com o tribunal no desenvolvimento de um processo de resolução do litígio que respeite o princípio da proporcionalidade.

Artigo 7º. Proporcionalidade das sanções

As sanções aplicáveis à violação das presentes regras devem ser proporcionais à gravidade da matéria e ao prejuízo causado, reflectindo o grau de participação da parte e de intencionalidade da sua conduta.

Artigo 8º. Proporcionalidade dos custos

Os encargos processuais devem, na medida do possível, ser razoáveis e proporcionais ao valor em disputa, à natureza e complexidade do procedimento e à sua importância para as partes e o interesse público.

C) Conciliação

Artigo 9º. Deveres das partes e dos seus advogados

1. As partes devem cooperar na busca de uma solução consensual para o conflito, antes ou depois do iniciado o processo.
2. Os advogados devem informar as partes acerca dos meios de solução consensual do conflito, auxiliando-as na escolha do método mais adequado e, quando apropriado, encorajar a sua adoção. Os advogados devem assegurar que as partes recorrem aos métodos alternativos obrigatórios.
3. As partes podem requerer ao tribunal que confira exequibilidade à transacção celebrada.
4. Caso as partes não logrem celebrar acordo que ponha termo ao litígio, devem reduzir o número de questões controvertidas antes de submetê-las a juízo.

Artigo 10º. Deveres do tribunal

1. O tribunal deve promover a resolução consensual do litígio em qualquer fase do processo. Em especial, deve assegurar que as partes considerem a celebração de transacção na fase preparatória do processo e nas audiências convocadas para a gestão do processo. Se necessário para promover a celebração de transacção, o tribunal pode determinar a comparência pessoal das partes.
2. O tribunal deve informar às partes sobre a viabilidade de adoção de diferentes métodos de resolução consensual de litígios, podendo sugerir ou recomendar o uso de um método consensual específico.
3. O tribunal pode participar das reuniões em que as partes intentem a resolução consensual do litígio e auxiliá-las na busca de uma solução. O tribunal pode, ainda, auxiliar na redação de acordos.
4. O juiz que actue como mediador e que, nessa função, receber informação sem a presença de uma das partes, não pode julgar a acção.

D) Direito de ser ouvido

Artigo 11º. Justa oportunidade de formular pedidos e de deduzir defesa

O tribunal deve administrar o procedimento de forma a assegurar que as partes tenham uma justa oportunidade para apresentarem o seu caso e as provas, de contestarem os pedidos contra elas deduzidos e de se pronunciarem sobre qualquer decisão ou questão suscitada pelo tribunal.

Artigo 12º. Fundamentação das decisões judiciais

1. Ao decidir, o tribunal deve tomar em consideração todas as questões de facto e de direito, bem como as provas produzidas pelas partes. As decisões que incidam sobre o mérito devem ser devidamente fundamentadas.
2. É vedado ao tribunal fundamentar a sua decisão em questões sobre as quais as partes não tenham tido a oportunidade de se pronunciar.

Artigo 13º. Comunicações com o tribunal

1. O tribunal abster-se-á de comunicar com uma parte na ausência das demais, salvo nos casos em que não deva ser exercido contraditório prévio e quando esteja em causa o proferimento de despachos de mero expediente.
2. De todas as comunicações entre uma parte e o tribunal deve ser dado conhecimento simultâneo às demais partes.
3. Se chegar ao conhecimento do tribunal qualquer infracção ao disposto no número anterior, dar-se-á às partes imediato conhecimento do conteúdo da comunicação.

E) Representação e assistência

Artigo 14º. Patrocínio judiciário

Salvo nos casos em que a lei imponha a constituição obrigatória de mandatário, a parte pode litigar pessoalmente.

Artigo 15º. Representação e assistência em juízo

1. Independentemente da obrigatoriedade de constituição de mandatário, as partes podem escolher o seu advogado. Este direito compreende a faculdade de a parte se fazer representar por advogado habilitado a litigar no tribunal do foro, quer de se fazer assistir por advogado habilitado a comparecer perante tribunal estrangeiro.
2. Sempre que a lei o permitir, podem as partes ser representadas ou assistidas em juízo por pessoas ou organizações que não sejam advogados.
3. O tribunal deve respeitar a independência profissional do advogado quando representar ou assistir uma parte em juízo, devendo garantir que os advogados sejam capazes de cumprir seus deveres de lealdade e confidencialidade para com seus clientes.

Artigo 16º. Direito a ser ouvido

1. As partes têm o direito a serem ouvidas pelo tribunal.
2. O tribunal poderá ouvir as partes pessoalmente a todo o tempo.

F) Oralidade, processo escrito e publicidade

Artigo 17º. Publicidade no processo

1. As audiências e as decisões judiciais, incluindo sua fundamentação, devem, em regra, ser, respectivamente, públicas e publicadas.
2. O tribunal pode determinar que, por razões de ordem pública, como a segurança nacional, a privacidade ou os segredos profissionais, incluindo o segredo comercial, ou no interesse da administração da justiça, o processo, ou parte dele, especialmente as audiências e a produção de prova, decorra sem publicidade. Sempre que necessário, o tribunal tomará as providências adequadas a manter a privacidade ou a confidencialidade das audiências realizadas ou das provas produzidas sem publicidade.
3. As sentenças e sua fundamentação devem ser tornadas públicas quando o processo for público. Quando as audiências decorram sob reserva, a publicidade da decisão pode ser limitada à sua parte dispositiva.
4. Os arquivos e registos do tribunal devem ser pelo menos acessíveis às pessoas que neles tenham interesse jurídico e àqueles que o solicitem com razão legítima.
5. A identidade das partes, testemunhas e outras pessoas mencionadas na sentença pode ser omitida quando estritamente necessário.

Artigo 18º. Oralidade

1. As pretensões devem ser apresentadas inicialmente por escrito.
2. O tribunal pode determinar que as partes apresentem alegações orais e procedam à inquirição oral de testemunhas ou peritos. Quando uma parte o pedir, o tribunal deve permitir a apresentação de alegações orais e a inquirição oral.
3. O tribunal pode determinar que as testemunhas e os peritos apresentem declarações por escrito.
4. O processo poderá ser tramitado através de qualquer meio tecnológico de informação e comunicação que seja apropriado e esteja disponível.

G) Língua do processo, interpretação e tradução

Artigo 19º. Língua

Nos actos processuais, documentos e comunicações usa-se a língua do tribunal. O tribunal pode autorizar que seja usada outra língua desde que isso não prejudique as partes ou o direito à publicidade da audiência.

Artigo 20º. Interpretação e tradução

1. O tribunal deve colocar à disposição das partes, que não tenham domínio suficiente da língua do processo, intérprete ou meios de tradução adequados. O direito a dispor de intérprete compreende o direito de as pessoas com deficiência auditiva ou de fala receberem a assistência adequada. O intérprete e os meios de tradução devem garantir que as partes possam participar do processo de forma efectiva.
2. Quando houver que traduzir documentos, podem, por determinação do tribunal ou acordo das partes, ser apenas traduzidos os fragmentos que se revelem necessários para que as partes possam participar efectivamente do processo, cuja equidade e justiça deverão ser asseguradas.

CAPÍTULO 3 - Procedimento

A) Início, extinção e concentração da instância e objeto do processo

Artigo 21º. Início e extinção da instância

1. Está vedado ao tribunal resolver o conflito de interesses que a acção pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes.
2. A instância extingue-se com a celebração de desistência, confissão ou transacção.

Artigo 22º. Princípio da concentração

1. As partes devem deduzir todas as questões de facto e de direito em que se fundem suas pretensões e defesas relativas a uma causa de pedir num único processo.
2. A inobservância do disposto no número anterior determina a inadmissibilidade de nova acção em que seja deduzido pedido fundado na mesma causa de pedir, salvo:
 - a. se, findo o processo anterior, ocorrer uma alteração dos factos essenciais em que se fundou a decisão nele proferida; ou
 - b. a parte adquiriu um novo direito após o julgamento do processo anterior.

Artigo 23º. Objeto do processo

1. O objeto do processo é delimitado pelos pedidos e defesas deduzidos pelas partes nos seus articulados, atendendo-se a modificações posteriores.
2. O tribunal apenas pode conhecer de pedidos deduzidos pelas partes.

B) Factos, prova e direito aplicável

Artigo 24º. Factos

1. As partes devem deduzir os factos em que se fundamentam os seus pedidos e defesas, podendo o tribunal convidá-las a esclarecerem ou complementarem-nos.
2. O tribunal não pode conhecer de factos não alegados pelas partes.

3. O tribunal pode conhecer factos não expressamente alegados desde que estejam necessariamente implícitos nas questões de facto formuladas pelas partes ou constem do processo. Só o pode fazer se forem relevantes para o pedido ou a defesa e se as partes tiverem tido oportunidade razoável de sobre eles se pronunciarem.

Artigo 25º. Provas

A parte deve provar os factos relevantes que alega e que fundamentam as suas pretensões, estando o ónus da prova subordinado a regras de direito material.

1. As partes têm o direito de aceder a todos os meios de prova que sejam relevantes, estejam razoavelmente identificadas e não tenham carácter confidencial. Na medida do adequado, partes e terceiros devem cooperar na produção de provas, não obstante a este dever a circunstância de a prova favorecer a parte contrária ou outras partes.
2. Quando o considere adequado, pode o tribunal convidar as partes a produzirem prova complementar e ordenar, excepcionalmente, a sua produção oficiosamente.

Artigo 26º. Direito aplicável

1. As partes têm o direito de deduzir os fundamentos jurídicos que sustentem as suas pretensões, tendo em consideração as regras jurídicas aplicáveis.
2. O tribunal determina as regras de direito, inclusive estrangeiro, aplicáveis à causa, dando às partes a oportunidade de se pronunciarem sobre esta questão.
3. Quando estejam em causa direitos disponíveis, as partes podem acordar sobre as regras aplicáveis ao processo ou a algumas das suas questões. O acordo deve ser explícito e, sendo celebrado antes de proposta a acção, deve ser tornado conhecido nos articulados. O acordo vincula o tribunal.

C) Incumprimento de regras ou decisões judiciais e sanções

Artigo 27º. Sanções pelo incumprimento de regras ou decisões judiciais

1. O tribunal deve desconsiderar alegações de facto, alterações das pretensões e defesas e provas produzidas fora dos prazos previstos na lei ou fixados em decisão judicial. Não opera a preclusão se o tribunal podia ter tomado conhecimento da omissão ou do erro da parte e a não convidou a corrigir o erro, a suprir a omissão ou a requerer a isenção da sanção.
2. O tribunal deve decidir a causa com fundamento nos factos alegados e nas provas produzidas.
3. O tribunal pode extrair inferências negativas, condenar a parte ou o seu mandatário a pagar os custos decorrentes do incumprimento e, em casos de incumprimento grave, fixar *astreinte*, multa, sanção administrativa prevista na legislação nacional ou condenar por desobediência.
4. A compensação ou multa em que a parte seja condenada ao abrigo do presente artigo pode assumir a natureza de uma quantia fixa, um montante por período de violação ou um montante por infração. Nestes dois últimos casos, o montante pode estar sujeito a um limite máximo determinado pelo tribunal.

Artigo 28º. Não aplicação de sanções

Quando for aplicada uma sanção por incumprimento de uma regra ou decisão judicial, a parte pode pedir a sua não aplicação. O tribunal exerce a sua competência considerando a necessidade de gerir o processo de acordo com os princípios da cooperação e da proporcionalidade.

TÍTULO II - PARTES

CAPÍTULO I - Parte Geral

Artigo 29º. Partes e capacidade judiciária

1. São partes no processo todas as pessoas que demandam ou que são demandadas.
2. Pode ser parte aquele que, de acordo com as regras de direito substantivo, tiver capacidade para ser titular de direitos

Artigo 30º. Capacidade judiciária das pessoas singulares

1. A capacidade judiciária é a capacidade para exercer direitos pessoal e livremente em processos civis.
2. Tem capacidade judiciária aquele que for capaz de exercer direitos, ou responder por obrigações, em nome próprio.
3. Aquele que, nos termos do número anterior, não for capaz deve ser representado, segundo a lei aplicável ao processo.

Artigo 31º. Representação de pessoas colectivas

As pessoas colectivas e as entidades que careçam de personalidade jurídica que sejam partes no processo devem litigar por meio das pessoas singulares que, segundo as regras do direito material aplicável, as representem.

Artigo 32º. Prova dos poderes de representação

A qualquer momento, pode o tribunal exigir ao representante das partes que exiba instrumento que comprove a existência e os limites do seu poder de representação.

Artigo 33º. Conhecimento officioso

O tribunal verifica que sejam cumpridos, ao longo de todo o processo, os artigos 29º a 31º, determinando officiosamente as medidas necessárias à regularização da instância.

Artigo 34º. Legitimidade

Sempre que as presentes regras ou o direito material aplicável à causa não determinem coisa diversa, a parte deve exercer os direitos que alega em nome próprio.

Artigo 35º. Defesa do interesse público

Pode ser parte ou intervir em qualquer processo aquele a quem a lei confiar a tutela do interesse público.

CAPÍTULO 2 – Parte especial

A) Pluralidade de partes

1. Litisconsórcio

Artigo 36º. Litisconsórcio voluntário

1. Podem demandar ou ser demandadas num só processo várias pessoas desde que:
 - a. entre os diversos pedidos exista uma relação de estreita conexão;
 - b. o tribunal for competente para todos os pedidos.

2. O tribunal determina a separação das causas se o entender necessário à gestão adequada do processo.

3. Cada parte actua no seu próprio interesse, não prejudicando as suas acções ou omissões as demais partes

Artigo 37º. Apensação de acções

O tribunal pode determinar que vários processos perante ele pendentes sejam reunidos num só a fim de viabilizar a mais adequada gestão processual de todos.

Artigo 38. Litisconsórcio necessário

1. O litisconsórcio é necessário quando, quer atendendo à natureza unitária do direito ou à indivisibilidade da obrigação, quer ao disposto na lei substantiva, a decisão deva vincular de igual modo todos os sujeitos.
2. Os actos processuais praticados pelos litisconsortes necessários afectam a situação processual dos demais.
3. Sendo celebrada transacção ou ocorrendo desistência ou confissão do pedido, os demais partes apenas ficarão vinculados aos efeitos do acto processual se nele tiverem consentido.

2. Intervenção de Terceiros

Artigo 39º. Intervenção principal

Na pendência de um processo, em primeira instância ou, quando autorizado pelo tribunal, em fase de recurso, pode intervir como autor aquele que, relativamente ao objecto do processo, deduza direito próprio contra alguma ou algumas das partes originárias.

Artigo 40º. Assistência simples

1. Estando pendente uma causa entre duas ou mais pessoas pode nela intervir como assistente para auxiliar qualquer das partes quem tiver interesse jurídico em que a decisão seja favorável a essa parte. A intervenção é admitida se deduzida até ao encerramento da audiência de discussão e julgamento.

2. O assistente tem de aceitar o processo no estado em que se encontrar. O assistente goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres que a parte assistida, não podendo praticar actos processuais que aquela tenha perdido o direito de praticar ou que estejam em contradição com actos já praticados.

Artigo 41º. Pedido de assistência

1. Aquele que pretenda constituir-se como assistente deve apresentar pedido fundamentado ao tribunal, deste se dando conhecimento às demais partes.
2. As partes são ouvidas sobre o pedido de assistência, podendo o tribunal notificá-las e ao requerente para que compareçam em audiência.
3. O pedido de assistência não suspende o processo, se o tribunal determinar o contrário.

Artigo 42º. Intervenção provocada

1. Qualquer das partes pode requerer a intervenção de terceiro quando, em caso de improcedência da sua pretensão, puder surgir um litígio entre ela e o terceiro.
2. O terceiro será admitido como parte, a menos que, a pedido da parte, o tribunal decida de modo diverso.
3. A notificação do terceiro deverá indicar o objeto do processo e as razões que justificam a sua intervenção.

Artigo 43º. *Amicus Curiae*

1. Qualquer pessoa singular ou colectiva, ou qualquer outra entidade, pode, com o consentimento ou a convite do tribunal, apresentar alegações sobre questões relevantes para a decisão da causa.
2. O tribunal consultará as partes antes de autorizar ou solicitar alegações, nos termos do número anterior.

B) Substituição e Sucessão de Partes

Artigo 44º. Substituição e Sucessão

1. Na pendência da acção e quando a lei assim dispuser, o tribunal permite a substituição ou a sucessão de uma parte.
2. Pode, ainda, o tribunal permitir que, na pendência do processo, ocorra a substituição ou sucessão de uma parte quando essa modificação subjectiva da instância concorrer para a boa administração da justiça.
3. Salvo decisão em contrário, o processo continuará no estado em que se encontrava quando ocorreu a substituição ou sucessão.

3. Questões transnacionais

Artigo 45º. Capacidade jurídica dos estrangeiros

A capacidade de pessoas singulares estrangeiras é determinada pela lei do Estado da sua residência habitual ou da sua nacionalidade e, para as pessoas colectivas estrangeiras, pela lei do Estado da sua constituição.

Artigo 46º. Capacidade judiciária

1. A capacidade judiciária de quem tenha residência habitual no estrangeiro é regulada pela lei do Estado da sua residência habitual ou da sua nacionalidade.
2. Podem intervir no processo em nome próprio aqueles que, carecendo de capacidade judiciária pela lei do Estado da sua residência habitual ou da sua nacionalidade, a tenham segundo a lei do foro.
3. A capacidade judiciária das pessoas colectivas constituídas no estrangeiro é regulada pela lei do Estado da sua constituição.

TÍTULO III – Gestão processual

Artigo 47º. Dever de diligência das partes

De modo a que a sua conduta concorra para a tramitação célere do processo devem as partes deduzir as suas pretensões, defesas e alegações de facto, bem como produzir as provas de forma completa e o mais cedo possível.

Artigo 48º. Gerenciamento judicial dos processos

O tribunal verifica, ao longo de todo o processo, se as partes e os seus mandatários cumprem o disposto no artigo 47º, bem como toda e qualquer ordem emitida ao abrigo do artigo 49º.

Artigo 49º. Medidas de gestão processual

Quando necessário para a boa gestão do processo, o tribunal deve, em especial:

1. Exortar as partes a por termo ao processo por acordo, no todo ou em parte, assim como, se for caso disso, recorrer a métodos alternativos de resolução do litígio;
2. Agendar audiências para gestão do processo;
3. Determinar o tipo e a forma do procedimento;
4. Estabelecer um cronograma ou calendário processual, com prazos para as etapas processuais serem cumpridas pelas partes e/ou seus mandatários;
5. Limitar o número e a extensão dos articulados a serem apresentadas;
6. Determinar a ordem em que as matérias devem ser julgadas e se os processos devem ser apensados ou separados;
7. Determinar o conhecimento separado, preliminar e em audiência especialmente convocada com tal finalidade, das questões de competência do tribunal, tutela cautelar, caducidade e prescrição;
8. Tomar as medidas necessárias relativamente à representação das partes e aos efeitos decorrentes de alterações subjectivas da instância;

9. Decidir, à luz das alegações das partes, acerca da admissibilidade de alteração às pretensões exercidas ou à prova requerida;
10. Exigir o comparecimento da parte ou do seu representante legal, em audiência, devendo estes ser previamente informados acerca de todas as questões relevantes para o processo;
11. Decidir sobre a disponibilidade, admissibilidade, forma, exibição e transferência de meios de prova, e, se adequado ao estado do processo:
 - a. determinar a admissibilidade da prova requerida;
 - b. ordenar a produção das provas admitidas.

Artigo 50º. Gestão processual

1. O tribunal adopta medidas de gestão processual oficiosamente ou a pedido da parte. Sendo a medida adoptada sem contraditório prévio das partes (*ex parte*), podem aquelas que não foram ouvidas requerer, em audiência ou por escrito, que a decisão seja reconsiderada.
2. O tribunal não deve, sem razão justificativa, adoptar medida de gestão processual diversa daquela que as partes requeiram conjuntamente.
3. O tribunal pode, a todo o tempo, alterar ou revogar, oficiosamente ou a requerimento das partes, as medidas de gestão processual determinadas.

TÍTULO IV – Formação do processo

CAPÍTULO 1 – Deveres pré-processuais

Artigo 51º. Dever de promover a resolução consensual do litígio e gestão eficaz do processo

1. Antes da propositura de uma acção, as partes devem cooperar mutuamente para evitar litígios e custos desnecessários, facilitar a resolução consensual do conflito, e, quando isto não for possível, para a gestão proporcional de processos futuros, de acordo com os artigos 2º a 11º e 47º a 50º.
2. Em cumprimento do artigo 51º, as partes devem:
 - a. fornecer uma à outra informação concisa sobre as possíveis pretensões e defesas de cada uma;
 - b. esclarecer e, sempre que possível, delimitar as questões de facto e de direito objecto do litígio; e
 - c. identificar as provas relevantes, a fim de facilitar a avaliação efetiva e precoce do mérito de suas razões.
3. As partes devem também:
 - a. considerar a possibilidade de estabelecerem um calendário processual;
 - b. estimar os custos potenciais do processo;
 - c. ponderar questões relativas à prescrição, competência, tutelas provisórias e qualquer outra questão processual.

CAPÍTULO 2 – Início do processo e postulações iniciais

A. Postulação inicial

Artigo 52º. Protocolo da postulação inicial

Para dar início ao processo, o autor submete a sua postulação inicial ao tribunal, de acordo com o previsto no artigo 53º. A citação do réu deve ser realizada de acordo com o Título IV.

Artigo 53º. Elementos da postulação inicial

1. Da postulação inicial devem constar, como elementos mínimos, a identificação do tribunal e das partes, o pedido e os seus fundamentos.
2. Na postulação inicial, o autor deve:
 - a. apresentar os factos essenciais que fundamentam a pretensão, detalhando-se suficientemente as circunstâncias de tempo e lugar, e aqueles que neles participaram;
 - b. descrever, com suficiente precisão, os meios de prova disponíveis e aptos a demonstrar os factos alegados;
 - c. expor os fundamentos de direito da pretensão, incluindo direito estrangeiro, para que o tribunal possa conhecer do mérito da causa;
 - d. deduzir o pedido, com a indicação dos valores pedidos ou das características de qualquer outra tutela requerida;
 - e. fazer prova do cumprimento de qualquer pressuposto de admissibilidade que, segundo o direito aplicável, deva estar verificado antes da propositura da acção, como seja a prévia realização de tentativa de mediação ou conciliação ou a apresentação formal de requerimento relacionado ao objeto da disputa.
3. Não estando verificados os requisitos previstos no Artigo 53º, o tribunal deverá convidar o autor a modificar a postulação inicial. Se este alegar justo motivo para não ter apresentado os factos essenciais ou especificar os meios de prova na postulação inicial, o tribunal deve considerar a possibilidade de tais factos serem apurados no decurso da produção de provas desde que da postulação inicial resulte existir litígio sobre o mérito da causa,
4. Sempre que possível, as provas devem ser produzidas com a postulação inicial e, se viável, serem fornecidas cópias ao réu e demais partes.
5. Na postulação inicial pode o autor requerer acesso a meios de prova em poder do réu ou de terceiros, a fim de, através deles, fazer prova dos factos alegados.
6. Na postulação inicial pode o autor responder a meios de defesa do réu que dele sejam conhecidos. Nesse caso, aplicar-se-á o regime previsto no artigo 54º para a postulação inicial.
7. Se forem deduzidos pedidos contra terceiro ou partes, aplica-se o disposto no artigo 53º.

Artigo 54º. Contestação e reconvenção

1. O réu contesta a acção no prazo de 30 dias após a citação. Havendo motivo justificado, pode o tribunal prorrogar este prazo.
2. Aplicam-se à contestação o previsto no artigo 53º.
3. Consideram-se admitidos por acordo os factos não impugnados, expressa ou tacitamente.
4. Na contestação, o réu indica as alegações do autor que admite ou contesta. Uma alegação é contestada quando é negada, nem é admitida nem negada, ou quando o réu sustenta versão diversa dos factos alegados. Quando o réu não lograr admitir ou negar determinada alegação, deverá especificar as razões pelas quais está impossibilitado de fazê-lo.

5. Se o réu deduzir exceção peremptória, deve alegar os factos que permitam ao tribunal determinar a procedibilidade da defesa; o réu deve, ainda, especificar a prova dos factos que alega, aplicando-se o artigo 53º, números 2, alíneas a) a c), 3 e 4. O autor poderá responder às exceções deduzidas pelo réu, alegando outros factos impeditivos, modificativos ou impeditivos.
6. O réu pode deduzir reconvenção contra o autor, corréu ou terceiros, aplicando-se, neste caso, o disposto no artigo 53º. As partes demandadas respondem à reconvenção nos termos previstos nos artigos anteriores.

Artigo 55º. Alterações da postulação inicial e da contestação

1. Com fundamento em justa causa, podem as partes alterar as suas pretensões e defesas, disso notificando as demais partes e compartes e desde que a alteração não atrase desrazoavelmente o processo ou da sua inadmissibilidade possa resultar uma situação iníqua. Constitui justa causa: (i) a circunstância de os factos a alegar serem supervenientes ou novos; (ii) haver prova a que a parte, empregando toda a diligência, não tenha podido aceder; ou (iii) ser apresentada nova prova por outra parte.
2. A admissão da alteração deve determinar a tutela equitativa da parte contrária, nomeadamente através da prorrogação de prazo em curso ou da imputação dos custos decorrentes da alteração à parte que a requereu.
3. A parte contrária responde à alteração no prazo de 30 dias ou em outro que seja fixado pelo tribunal.
4. A parte pode requerer que a parte contrária corrija a sua postulação quando esta se não conformar com as presentes regras, suspendendo-se o prazo da resposta.

Artigo 56º. Desistência e reconhecimento do pedido

1. O autor pode desistir, parcial ou integralmente, da instância desde que o réu ou réus o aceitem. A desistência é, porém, livre se ocorrer até à realização da primeira audiência. O autor suportará os custos razoáveis e adequados em que hajam incorridos as demais partes e compartes.
2. O réu pode confessar, parcial ou totalmente, o pedido, podendo o autor requerer o proferimento de sentença homologatória.

B. Peticionamento conjunto

Artigo 57º. Conteúdo do peticionamento conjunto

1. As partes podem apresentar petição conjunta, nos termos do artigo 26º, na qual deduzam os seus pedidos e exponham as suas defesas, as questões relativamente às quais estão em desacordo e que serão objeto de decisão, e os respectivos fundamentos.
2. A petição conjunta deve:
 - a. identificar as partes;
 - b. identificar o tribunal;
 - c. indicar o pedido, incluindo o seu valor ou as características específicas de qualquer outra tutela requerida;
 - d. os factos essenciais e as razões de direito que servem de fundamento à acção.

3. Na petição conjunta devem as partes especificar os meios de prova disponíveis que produzirão e que, sempre que possível, serão imediatamente produzidos.
4. A petição conjunta deve ser assinada e datada pelas partes.

Artigo 58º. Negócios processuais

Não sendo as regras processuais injuntivas, podem as partes celebrar negócios processuais sobre a matéria por elas reguladas, como sejam, entre outras, a competência do tribunal, as providências cautelares e a publicidade das audiências, aplicando-se o disposto no artigo 26º, número 3.

Artigo 59º. Alteração da petição conjunta

1. A petição conjunta pode ser alterada quando tal não atrasar o processo de forma desrazoável. A alteração é admissível quando houver que (i) alegar factos supervenientes ou novos ou (ii) produzir prova que, não obstante a diligência das partes, não pôde ser previamente produzida.
2. A admissibilidade da alteração depende do acordo das partes.

Artigo 60º. Extinção da instância

A instância extingue-se, integral ou parcialmente, por acordo das partes.

TÍTULO V – PROVIDÊNCIAS PREPARATÓRIAS DO JULGAMENTO

Artigo 61º. Audiência preparatória do julgamento

1. A fim preparar a audiência final, o tribunal pode convocar as partes para uma ou mais audiências de gestão do procedimento.
2. As audiências de gestão processual podem ser presenciais. Caso seja necessário e adequado, o órgão jurisdicional pode realizar o gerenciamento por escrito ou usar qualquer meio eletrónico de comunicação disponível.
3. Durante ou imediatamente após a realização de audiência de gestão do processo e consultadas as partes, o tribunal estabelece o calendário processual, prevendo os prazos para a prática dos actos processuais devidos, entre eles, a data de realização da audiência final e de proferimento da sentença.
4. Se entender conveniente e logo na primeira audiência de gestão do processo, o tribunal dá indicações às partes a fim de que possam preparar-se para a audiência final. Os despachos de gestão do processo serão preferencialmente proferidos durante ou imediatamente após a audiência de gestão preliminar do processo.

Artigo 62º. Medidas de gestão processual em fase preparatória

1. O tribunal pode emitir qualquer das medidas de gestão processual previstas no artigo 49º, números 1 e 3 a 6.
2. São medidas apropriadas à produção de provas antes da audiência final:
 - a. a exibição e troca de documentos;
 - b. o requerimento e a troca de depoimentos testemunhais escritos;
 - c. a nomeação de perito pelo tribunal e a acareação dos peritos nomeados pelo tribunal e pelas partes ou dos peritos nomeados pelo tribunal;
 - d. o requerimento de produção de prova em poder de terceiros, incluídas autoridades

- públicas;
- e. a inspeção de pessoas ou coisas pelo tribunal.

Artigo 63º. Encerramento das providências preparatórias

1. O tribunal encerra a fase preparatória e convoca as partes para a audiência final quando (i) considerar que ambas tiveram oportunidade razoável de expor os seus argumentos; (ii) tiver podido prestar os esclarecimentos pertinentes sobre as questões controvertidas; (iii) houver determinado a produção antecipada de prova, nos termos do artigo 62º(2).

Encerrada a fase preparatória, não serão admitidas mais alegações ou provas, salvo nos casos previstos nos artigos 63º, número 2 e 64º, número 4.

2. O tribunal pode, excepcionalmente e oficiosamente ou sob requerimento devidamente fundamentado das partes, admitir novas alegações ou provas.

Artigo 64º. Audiência final

1. Sempre que possível, a audiência final será concentrada e nela se poderá recorrer a meios telemáticos.
2. A audiência final realizar-se-á perante o juiz ou juízes que proferirão a decisão.
3. A audiência é destinada à produção da prova oral bem como à produção de quaisquer provas sobre as questões relativamente às quais persista séria controvérsia entre as partes. que.
4. A audiência é, ainda, destinada à produção de provas consideradas necessárias e que não tenham sido produzidas na fase preparatória. Só serão admitidas provas não produzidas ou indicadas pelas partes na fase preparatória se a parte alegar justa causa para as não ter produzido ou indicado anteriormente.
5. O tribunal conduzirá a audiência final de acordo com o disposto nos artigos 48º e 49º, cabendo-lhe, em especial determinar:
 - a. a ordem de discussão e julgamento das diversas questões;
 - b. a comparência pessoal das partes ou de seus representantes legais, informando-os acerca de todas as questões controvertidas relevantes;
 - c. a ordem de produção da prova.
6. A prova pré-constituída, entre ela, a prova documental será tornada conhecida de todas as partes antes da audiência final. Somente será admitida a produção de prova oral/constituenda se todas as partes tiverem tido conhecimento prévia da identidade da pessoa a ser ouvida e do conteúdo da prova a produzir.
7. Será dada oportunidade às partes de apresentarem alegações finais, incluindo alegações sobre os resultados probatórios obtidos.

Artigo 65º. Julgamento Antecipado

1. Oficiosamente ou a requerimento das partes, o tribunal proferirá decisão final no termo de um procedimento simplificado.
2. No termo do processo simplificado, o tribunal pode declarar-se incompetente para conhecer da causa ou verificar a existência de outras excepções dilatórias insupríveis;
 - a. Proferir decisão sobre o mérito desde que, não havendo factos carecidos de prova, subsista entre as partes um dissídio quanto à decisão jurídica da causa ou quando não tenham sido produzidas alegações ou provas nos prazos e forma apropriados;ou

- b. Homologar desistência da instância ou do pedido ou confissão do pedido.
3. Os artigos 61º a 64º e o Título VIII são aplicáveis, no que couber, à decisão proferida nos termos do número anterior.

Artigo 66º. Decisão sobre questões processuais e sobre questões de mérito

1. Oficiosamente ou a pedido de uma das partes, o tribunal pode proferir decisão autónoma sobre:
 - a. questões processuais, ou
 - b. questões de direito relativas ao mérito da causa.
2. Consoante a natureza da questão decidenda, aplicar-se-á o disposto nos artigos 61º a 64º e no Título VIII. Das decisões sobre questões processuais, nos termos do artigo 133º, cabe recurso autónomo.

Artigo 67º. Medidas cautelares e reparação provisória

O tribunal pode decretar medidas cautelares de acordo com o disposto no Título X ou arbitrar reparação provisória nos termos dos artigos 199º e seguintes do Título X.

TÍTULO VI –COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 1 - Disposições gerais - Comunicação e Direito a Ser Ouvido

Artigo 68º. Comunicação

1. A postulação inicial e quaisquer outros actos processuais que alterem os pedidos das partes, nos termos do artigo 55º, são notificados nos termos dos artigos 74º a 78º, 80º e 81º.
2. A postulação inicial e os actos processuais que alterem a pretensão devem cumprir os requisitos dos artigos 53º e 55º.

Artigo 69º. Citação

A citação deve especificar, de forma clara:

- a. o prazo para contestar, a data e hora das audiências, caso estejam marcadas, a identificação completa do tribunal ou da instituição para a qual a contestação deve ser enviada ou perante a qual o réu deve comparecer e se a representação judiciária é obrigatória; e
- b. as consequências da não apresentação de contestação e da não comparência em audiência, a admissibilidade de proferimento de sentença em situação de revelia e a responsabilidade pelas custas processuais.

Artigo 70º. Revelia e não comparência do réu

Se o réu não contestar ou não comparecer em audiência, o tribunal apenas pode proferir decisão nos termos previstos no número 3 do artigo 138º.

CAPÍTULO 2 - Forma e sujeitos responsáveis pela comunicação de actos processuais

A. Disposições gerais

Artigo 71º. Sujeitos encarregados da comunicação de actos processuais

1. A comunicação dos actos processuais deve ser realizada pelo tribunal ou pelas partes.
2. Quando for da competência do tribunal, este pode deferir a sua realização à parte que o requerer e desde que tal se revele adequado.
3. Quando for competência das partes, o tribunal controlará a regularidade da comunicação, podendo declará-la nula.

Artigo 72º. Âmbito de aplicação

As disposições seguintes, relativas à forma de realização das notificações, aplicam-se aos actos mencionados no artigo 68º, bem como a qualquer outro acto que deva ser objeto de comunicação.

Artigo 73º. Preferência por métodos de comunicação com confirmação de recebimento

Os actos processuais devem ser comunicados por método que permita comprovar a recepção (artigos 74º a 76º). Caso isto não seja possível, podem ser utilizados métodos alternativos, conforme previsto no artigo 78º. Quando o endereço do citando ou notificando for desconhecido ou quando outros modos de comunicação se revelem infrutíferos, poderá a comunicação ser realizada por recurso aos métodos subsidiários enunciados no artigo 80º.

B. Forma de efectuar as comunicações processuais

Artigo 74º. Comunicação com prova de recepção

1. Considera-se que há prova da recepção de uma comunicação quando:
 - a) a comunicação é feita por contacto pessoal, atestada por aviso de recepção assinado pelo destinatário, ou por certidão do oficial de justiça, funcionário dos correios ou outra pessoa competente, datada, declarando que efectuou a comunicação e que o destinatário a aceitou;
 - b) a comunicação é feita através de serviço electrónico de informação, de elevados padrões técnicos, atestada por um aviso de recepção gerado automaticamente pelo sistema e no qual o destinatário tem a obrigação legal de se cadastrar. Tal obrigação será imposta a pessoas colectivas e pessoas singulares que desenvolvam actividades profissionais autónomas e desde que o litígio respeite a esta actividade;
 - c) a comunicação é realizada por outros meios electrónicos, se o destinatário (i) nisso tiver consentido prévia e explicitamente; ou (ii) estiver legalmente obrigado a registrar um e-mail para essa finalidade. Tal comunicação deve ser comprovada por aviso de recepção, datado e devolvido pelo destinatário;
 - d) a comunicação realizada através de serviço postal é comprovada por um aviso de recepção, datado, assinado e devolvido pelo destinatário.
2. Se, nos casos previstos no artigo 74º, número 1, alíneas c) ou d), o aviso de recepção não for recebido dentro do prazo indicado, antes de se recorrer a métodos alternativos de comunicação deve a comunicação ser realizada nos termos previstos no artigo 74º, número 1, alíneas a) ou b).

Artigo 75º. Notificação de pessoas colectivas

Nos casos referidos no artigo 74º, número 1, alíneas a) ou d), a notificação de um representante legal da pessoa colectiva pode ser realizada no lugar (i) do estabelecimento principal da pessoa jurídica (ii) da sua sede estatutária (iii) da administração central (iv) de uma sucursal, agência ou filial, se o litígio respeitar à actividade dessa sucursal, agência ou filial.

Artigo 76º. Notificação de representantes

1. A citação ou notificação de menores ou incapazes é feita na pessoa do seu representante legal.
2. A citação ou notificação feita em pessoa designada pelo destinatário equivale à sua citação ou notificação pessoal.

Artigo 77º. Recusa da comunicação

O artigo 74º, número 1, alínea a) também se aplica à comunicação, comprovada por certidão assinada por quem a efectuou, atestando que o destinatário se recusou a recebê-la. O documento suporte da comunicação deve ser depositado em local específico, por prazo determinado, a fim de poder ser levantado pelo destinatário, que deverá ser informado onde e quando recolher o documento.

Artigo 78º. Métodos alternativos de comunicação dos actos processuais

1. Se o destinatário não estiver disponível para receber a comunicação na forma prevista pelo artigo 74º, o oficial de justiça, o funcionário dos correios ou qualquer outra pessoa competente para a realizar pode fazê-la:

- a) sendo o citando ou notificando uma pessoa singular, no seu domicílio, devendo a comunicação ser recebida por pessoa que integre o mesmo núcleo familiar do destinatário ou que dele seja empregada e desde que capaz e disposta a receber a citação ou notificação;
- b) sendo o citando ou notificando uma pessoa colectiva, empresário individual ou profissional liberal, no seu endereço profissional, em empregado do destinatário e desde que capaz e disposto a receber a citação ou notificação;
- c) depositando o documento em posto dos correios ou junto de autoridade pública local competente, deixar uma notificação escrita desse depósito na caixa de correio do destinatário. Nesse caso, a notificação deve identificar claramente que o documento depositado é de origem judicial, o prazo e local para ser recolhido e o contacto da pessoa que efectuou a comunicação. A comunicação só é considerada efectuada quando o documento é levantado.

2. A comunicação realizada nos termos do artigo 78º, número 1, alíneas a) e b) deve ser comprovada por:

- a) certidão assinada pela pessoa que efectuou a comunicação, indicando:
 - (i) o método utilizado;
 - (ii) a data da comunicação; e
 - (iii) o nome de quem a recebeu e sua relação com o destinatário, ou
- b) aviso de recepção assinado pela pessoa que recebeu a comunicação.

3. A comunicação realizada nos termos do artigo 78º, número 1, alíneas a) e b) não é válida se quem a recebe for a parte contrária ao destinatário no processo.

4. A comunicação realizada nos termos do artigo 78º, número 1, alínea c) será comprovada por:

- a) certidão assinada pela pessoa que efectuou a comunicação, indicando:
 - (i) o método de comunicação utilizado; e
 - (ii) a data da recepção, ou
- (b) aviso de recepção assinado pela pessoa que recebeu a comunicação.

Artigo 79º. Comunicação de actos na pendência do processo

1. Na pendência do processo, se as partes forem representadas por advogado, as notificações podem ser realizadas na pessoa do advogado e directamente entre advogados, sem

intervenção do tribunal. Os advogados devem fornecer um endereço electrónico a utilizar para tal fim.

2. Na pendência do processo, se uma parte for representada por advogado, este deve comunicar ao tribunal e ao advogado que representa as outras partes ou intervenientes qualquer mudança de seu endereço postal ou electrónico.
3. Na pendência do processo, as partes devem informar o tribunal de qualquer mudança de domicílio, de estabelecimento ou de seu endereço postal ou electrónico.

Artigo 80º. Métodos de comunicação de *ultima ratio*

1. Se a comunicação por métodos que garantem a recepção (artigos 74º a 77º) ou os métodos de comunicação alternativa (artigo 78º) não forem possíveis em razão de ser desconhecido o endereço do destinatário ou porque a tentativa de comunicação foi por qualquer razão infrutífera, a comunicação de actos pode ser efetivada da seguinte forma:
 - a) mediante publicação de aviso ao destinatário na forma prevista na lei do foro, incluindo publicação de edital em diário electrónico acessível ao público, e
 - b) mediante o envio de um aviso ao último endereço conhecido do destinatário ou endereço de e-mail, se aplicável.
 - c) para efeitos das alíneas a e b, aviso significa informação que indica claramente a origem judicial da documentação, o efeito legal da comunicação efetivada, o local onde o destinatário pode levantar a documentação ou cópia da mesma, e o prazo limite para esse levantamento.
2. O endereço é considerado desconhecido se o tribunal ou a pessoa competente para realizar a comunicação realizou os esforços razoáveis para localizar o endereço actual do destinatário. As diligências desenvolvidas para localizar o endereço actual devem ser documentadas no processo.
3. A comunicação será considerada efetivada no prazo de duas semanas após a publicação do aviso ou seu envio para o último endereço conhecido, ou para endereço de e-mail, conforme o caso. Se for desconhecido o último endereço ou *e-mail* do destinatário, a comunicação será considerada efetivada no prazo de duas semanas após publicação do edital.

Artigo 81º. Suprimento de vício na comunicação

Se a citação ou notificação não observar os requisitos prescritos nos artigos 74º a 79º, o incumprimento será considerado suprido se a conduta do destinatário evidenciar que recebeu a comunicação pessoalmente e em tempo para apresentar defesa ou a resposta exigida pelo seu conteúdo.

CAPÍTULO 3 - Questões transfronteiriças

A) Na União Europeia

Artigo 82º. Requisitos linguísticos

1. No caso de pessoas singulares que não exerçam atividades profissionais independentes, a documentação referida no artigo 68 e as informações referidas no artigo 69º devem estar

na língua do processo e, a menos que seja evidente que o destinatário compreenda a língua do foro, também numa língua do Estado-Membro da União Europeia da residência habitual do destinatário.

2. No caso de pessoas colectivas, os documentos referidos no artigo 68 e as informações referidas no artigo 69º devem estar na língua do processo, bem como na língua do estabelecimento principal da pessoa colectiva, da sua sede social ou dos principais documentos que titulam a transação.

Artigo 83º. Não aplicação do artigo 81º

Se a notificação não cumprir os requisitos linguísticos do artigo 82º, o artigo 81º não se aplica.

Artigo 84º. Prazos

Se o destinatário estiver domiciliado em um Estado-Membro da União Europeia diferente do Estado onde transcorre o processo, os prazos previstos no artigo 80º, número 3 serão de quatro semanas em vez de duas semanas.

B) Fora da União Europeia

Artigo 85º. Regra geral

As disposições anteriores são aplicáveis quando o destinatário não tem domicílio ou residência habitual na União Europeia, sendo aplicável o disposto no artigo 86º.

Artigo 86º. Relação com a Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro HCCH 1965

Sempre que seja necessário comunicar um acto judicial ou extrajudicial para local fora da União Europeia, o disposto nos artigos anteriores não prejudica a aplicação da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro HCCH 1965.

TÍTULO VII - ACESSO A INFORMAÇÕES E A PROVAS

CAPÍTULO 1 - Parte Geral

A) Disposições Gerais sobre Prova

Artigo 87º. Standard probatório

Um facto controvertido é considerado provado quando o tribunal está razoavelmente convencido da sua verificação.

Artigo 88º. Factos não carecidos de prova

1. Não é necessária a prova:
 - a. de factos admitidos;
 - b. de factos não contestados;
 - c. de factos notórios, segundo o critério do tribunal.
2. Os factos podem ser presumidos a partir da prova de outros factos.

3. Quando uma parte tem o domínio de provas relativas a um facto relevante e essa parte, sem justificação, as não produz, o tribunal pode considerar provado esse facto relevante.

Artigo 89º. Relevância

1. As provas relevantes são admissíveis.
2. O tribunal, de ofício ou a requerimento de uma das partes, indefere as provas que se não afigurem relevantes para a descoberta da verdade. A relevância é determinada pelo tribunal, por referência às questões alegadas pelas partes nos articulados.

Artigo 90º. Provas obtidas ilegalmente

1. Salvo nos casos em que se aplique o artigo 90º, número 2, as provas obtidas ilegalmente não podem ser produzidas no processo.
2. Excepcionalmente, o tribunal pode admitir provas obtidas ilegalmente, se estas forem essenciais para a demonstração dos factos. No exercício do poder discricionário de admitir tais provas, o tribunal deve ter em conta o comportamento da outra parte ou de terceiros e a gravidade da infração.

Artigo 91º. Privilégios e imunidades em matéria de prova

1. Quem intervenha no processo para fornecer informações, provas ou outros dados relevantes pode invocar regras relativas a confidencialidade, segredo profissional, imunidade ou disposições similares para ser dispensado de colaborar.
2. Em particular, as provas não podem ser produzidas em violação:
 - a. do direito de um cônjuge, unido de facto ou parente próximo de uma parte de recusar o testemunho;
 - b. do direito de uma pessoa de se não autoincriminar;
 - c. do segredo profissional legal, qualquer outro privilégio profissional, confiança, segredos comerciais e outros interesses semelhantes previstos na lei;
 - d. da confidencialidade das comunicações nas negociações de acordo, a menos que as negociações tenham ocorrido em audiência pública ou que assim o exija o interesse público;
 - e. de interesses de segurança nacional, segredos de Estado ou outras questões de interesse público equivalentes.
3. Ao ponderar se deve extrair inferências adversas ou impor sanções a quem incumprir o dever de produzir provas, o tribunal considera se estas proteções justificam que uma parte não revele provas ou outras informações.
4. Ao impor sanções a uma parte ou terceiro a fim de determinar a produção de provas ou a prestação de informações, o tribunal deve levar em conta estas proteções.
5. Aquele que invocar um privilégio, imunidade ou outra proteção semelhante em relação a um documento deve descrevê-lo de forma suficientemente pormenorizada para permitir que a parte conteste a solicitação.

B) Gestão da produção de provas

Artigo 92º. Gestão e produção de provas

1. Quando necessário e adequado, o tribunal deve determinar a produção de provas relevantes que sejam requeridas pelas partes. Neste caso, o tribunal pode igualmente adoptar medidas de gestão processual no que tange à sequência e cronologia da produção de provas. O tribunal também pode definir, quando entender apropriado, a forma a ser observada na produção da prova. São aplicáveis os artigos 49º, números 9 e 11, 50º, 62º, 64º, números 3 a 6 e 107º.
2. O tribunal, ouvidas as partes, pode sugerir a produção de prova que, não tendo sido anteriormente requerida por qualquer delas, seja considerada possivelmente relevante para a decisão de uma questão controvertida. Se a parte aceitar a sugestão, o tribunal ordena a produção da prova, de modo a que a mesma possa sustentar as alegações de facto e de direito daquela parte.
3. Excepcionalmente, e conferindo às partes a oportunidade de se pronunciarem, o tribunal pode determinar a produção de prova que não tenha sido anteriormente requerida pelas partes.
4. O tribunal deve dar às partes oportunidade adequada e tempo suficiente para se pronunciarem sobre a prova apresentada pela outra parte ou produzida de ofício.

Artigo 93º. Confissão decorrente da ausência de impugnação de prova

O tribunal pode considerar a falha injustificada em impugnar uma prova produzida pela parte contrária como fundamento suficiente para considerar que o facto subjacente foi admitido ou aceite. Antes de decidir nestes termos, o tribunal deve informar a parte da intenção de extrair esta conclusão a respeito da prova produzida, concedendo-lhe oportunidade para responder.

Artigo 94º. Requerimento inicial de provas

As partes devem requerer as provas que pretendem produzir para sustentar as alegações de facto formuladas nos articulados.

Artigo 95º. Notificação da contraparte

1. Cada parte deve disponibilizar às demais os documentos ou provas pré-constituídas que tenha produzido.
2. A parte só pode requerer a audição de testemunha se informar, previamente, as outras partes da identidade da testemunha e a matéria sobre a qual incidirá o seu depoimento.
3. O tribunal pode determinar que as partes guardem sigilo acerca das provas de que lhes foi dado conhecimento.

Artigo 96º. Prova complementar

O tribunal, ouvidas as partes, pode permitir ou convidar a parte a esclarecer ou alterar as suas alegações de facto e a oferecer, nessa sequência, provas complementares.

C) Produção e apreciação das provas

Artigo 97º. Condução de audiências de instrução

1. Sempre que apropriado, os depoimentos e demais provas são produzidos directamente em audiência perante as partes, a não ser que, excepcionalmente, tenha sido permitida a

produção de provas perante pessoa autorizada a agir em nome do tribunal ou em outro local.

2. Toda a audiência de instrução deverá ser gravada em vídeo, na medida em que estiverem disponíveis os equipamentos técnicos necessários.
3. A produção de prova, em audiência pública ou com exclusão de publicidade, pode envolver, quando apropriado, o uso de tecnologias de comunicação à distância como videoconferência ou outras similares.

Artigo 98º. Apreciação da prova

O tribunal aprecia livremente a prova.

Artigo 99º. Sanções relativas à prova

O tribunal, de ofício ou a pedido de uma das partes, pode impor sanções, nos termos do artigo 27º, quando:

- a. uma pessoa deixou de (i) comparecer injustificadamente para prestar depoimento, (ii) responder adequadamente a perguntas (iii) produzir um documento ou outro meio de prova;
- b. uma pessoa obstar a aplicação justa das regras relativas à prova.

CAPÍTULO 2 - Normas relativas ao acesso aos meios de prova

Artigo 100º. Estrutura Geral

Ao decidir questões reguladas neste Capítulo, o tribunal observa os seguintes princípios:

- a. como regra geral, cada parte deve ter acesso a todos os meios de prova relevantes e não protegidos por confidencialidade;
- b. deferindo o tribunal o pedido de uma parte que, nos termos do artigo 101º, pretende aceder a um meio de prova em poder ou sob o controlo de outra parte ou, se necessário, de um terceiro, ordena a essa pessoa a produção da prova relevante, não privilegiada e suficientemente identificada, mesmo que tal produção possa ser adversa aos seus interesses.

Artigo 101º. Pedido de acesso a meios de prova

1. Nos termos e com observância das presentes Regras, tanto o autor quanto o réu, ou qualquer pessoa que queira iniciar um processo, pode requerer ao tribunal que ordene o acesso a prova relevante e não confidencial, na posse ou sob controlo de outras partes ou terceiros.
2. O requerimento de acesso à prova pode incluir um pedido para a imposição de medidas de proteção e preservação da prova, incluindo o pedido de medidas provisórias ou cautelares, conforme as regras do Título X.
3. Os elementos ou as informações produzidas de acordo com este artigo somente são consideradas provas quando formalmente integradas no processo a requerimento de uma parte ou, excepcionalmente, por ordem do tribunal, de acordo com os artigos 25º, número 3, 92º, números 2 e 3, e 107º, número 2.

Artigo 102º. Critérios de análise dos pedidos de acesso a meios de prova

1. A parte ou pessoa que queira iniciar um processo e que formule pedido de acesso a provas de prova deve:
 - a. identificar, da forma mais precisa possível, à luz das circunstâncias do caso, as provas às quais o acesso é requerido, ou, alternativamente;
 - b. identificar categorias bem definidas de prova por referência à sua natureza, conteúdo ou data.
2. O pedido deve convencer o tribunal da plausibilidade do mérito da pretensão ou da defesa do requerente e bem assim demonstrar que:
 - a. a prova a que pretende aceder é necessária para demonstrar os factos controvertidos no processo em curso ou futuro;
 - b. o requerente não pode aceder à prova sem a intervenção do tribunal; e
 - c. a natureza e a quantidade de provas objeto do pedido é razoável e proporcional. Para esta ponderação, o tribunal levará em conta os interesses legítimos de todas as partes e terceiros interessados.
3. Se um pedido de acesso a prova for feito antes do início do processo, o requerente deverá indicar com precisão suficiente os elementos necessários para permitir ao tribunal identificar a pretensão substantiva que o requerente pretende formular.
4. O tribunal pode indeferir pedido que consubstancie uma pretensão informativa vaga, especulativa ou injustificadamente ampla.

Artigo 103º. Informações confidenciais

1. O tribunal deve apurar se um pedido para acesso a provas, formulado nos termos do artigo 101º, envolve ou inclui a revelação de informações confidenciais, especialmente em relação a terceiros. Ao fazê-lo, o tribunal deve considerar todas as regras relevantes sobre proteção de informações confidenciais.
2. Quando necessário em função das circunstâncias do caso, o tribunal pode, com o objetivo de proteger e manter a confidencialidade, ordenar o acesso a provas que contenham informações confidenciais com a adoção, designadamente, das seguintes medidas:
 - a. supressão trechos sensíveis em documentos;
 - b. realização audiências com exclusão de publicidade;
 - c. restrição as pessoas autorizadas a acessar ou inspecionar a prova proposta;
 - d. designação peritos para produzir um resumo das informações em forma agregada ou não confidencial;
 - e. elaboração de uma versão não confidencial da decisão da qual sejam eliminados trechos contendo dados confidenciais;
 - f. concessão do acesso a certas fontes de prova apenas aos representantes e advogados das partes e aos peritos que estejam sujeitos a um dever de confidencialidade.

Artigo 104º. Sanções por violação da confidencialidade

1. Se uma pessoa violar o dever de confidencialidade, a parte prejudicada pode requerer ao tribunal que determine a aplicação de uma ou mais das seguintes sanções:
 - a. indeferimento, total ou parcial, da pretensão ou defesa da parte inadimplente, quando o processo principal ainda estiver pendente;

- b. declaração da responsabilidade da parte ou outra pessoa responsável pela violação e respectiva condenação ao pagamento de uma indemnização;
 - c. condenação da parte inadimplente ao pagamento das custas do processo principal, independentemente do seu resultado;
 - d. condenação da parte ou a pessoa inadimplente em multa de valor proporcional à violação;
 - e. condenação do representante ou representantes da parte ou da pessoa inadimplente em multa de valor proporcional à violação.
2. Qualquer sanção aplicada pelo tribunal, com base no artigo 104º, número 1, deve ser proporcional à natureza da violação. Ao determinar a proporcionalidade da sanção, o tribunal deve tomar especialmente em consideração, quando seja o caso, o facto de a violação ter ocorrido antes do início da acção.

Artigo 105º. Acesso a provas em poder de autoridades públicas

1. Excepto quando as informações forem confidenciais por razões de interesse público, o Governo e outras pessoas colectivas de direito público devem cumprir as ordens do tribunal proferidas nos termos deste Capítulo.
2. Caso o Governo ou a pessoa colectiva de direito público se recuse a fornecer o acesso às provas por motivos de interesse público, deve ser apresentada ao tribunal uma explicação da recusa, fundamentada e que cumpra os requisitos estabelecidos no artigo 91º, número 5.

Artigo 106º. Momento para formular pedido de acesso a provas

1. Os pedidos de acesso a provas podem ser apresentados antes iniciado o processo, na postulação inicial ou durante o curso do processo.
2. Se uma ordem tiver sido proferida antes do início do processo, à parte cujo pedido foi deferido e quando apropriado, pode ser exigido que inicie o processo dentro de um período especificado e razoável. Se a parte não cumprir este prazo, o tribunal pode anular a ordem, determinar a devolução de qualquer prova fornecida à parte em cumprimento da ordem, aplicar uma sanção à parte inadimplente ou proferir qualquer outra ordem que considerar adequada.

Artigo 107º. Procedimento para a concessão de ordens de acesso

1. O tribunal decide os pedidos de acesso a provas, formulados nos termos do artigo 101º, número 1, de acordo com o disposto no artigo 5.
2. Em casos muito excepcionais, o tribunal pode deferir requerimentos de acesso a provas, formulados nos termos do artigo 101º, número 1, sem prévio contraditório. Quando o fizer, deve permitir que as partes e terceiros afectados sejam ouvidos posteriormente, em audiência para a qual aqueles hajam sido convocados.
3. Se os pedidos de acesso a provas forem deduzidos antes do início do processo, o tribunal, em regra, apenas os decidirá após conceder às partes e a terceiros a oportunidade de contestar o requerido, o seu alcance e seu modo de cumprimento.
4. A parte ou terceiro de quem se requer o acesso a provas pode propor que este seja realizado por método alternativo, igualmente eficaz. Este pedido tem de ser acompanhado da demonstração de que o método alternativo é menos oneroso para a parte ou terceiro.

Artigo 108º. Despesas e caução

1. As despesas necessárias ao cumprimento de uma ordem de acesso a prova são suportadas pelo requerente. Quando apropriado, o tribunal pode exigir que o requerente efectue o pagamento imediato das despesas àquele contra quem a decisão é proferida.
2. O tribunal pode, a pedido da pessoa contra a qual é proferida a ordem de acesso a prova, determinar a prestação de caução pela parte a favor de quem a ordem é emitida. A caução deve contemplar qualquer despesa previsível decorrente do cumprimento da ordem. Se a prestação de caução for determinada, a ordem só é eficaz após a constituição da caução.
3. No termo do processo, o tribunal pode decidir a distribuição das custas de forma diferente da regra geral.

Artigo 109º. Cumprimento

O tribunal deve assegurar que todas as medidas necessárias e práticas para cumprir as ordens de acesso a provas são adoptados de forma justa e eficaz. Essas medidas podem consistir em:

- a. emitir instruções relativas ao local apropriado e à maneira pela qual a ordem deve ser cumprida;
- b. determinar que o requerente seja assistido por um perito; ou
- c. conceder qualquer medida provisória ou protetiva prevista no Título X.

Artigo 110º. Incumprimento de ordens de acesso

1. Se o destinatário da ordem de acesso a provas destruir ou ocultar as provas cujo acesso lhe haja sido ordenado, ou por qualquer outra forma impossibilitar que as mesmas sejam efetivamente acedidas, o tribunal pode:
 - a. considerar que a parte admitiu os factos a que se referem as provas em causa;
 - b. considerar que o requerido admitiu tacitamente o fundamento ou uma parte relevante das pretensões deduzidas pelo requerente do acesso prova;
 - c. no exercício do seu poder disciplinar, aplicar ao destinatário da ordem uma multa por cada dia de atraso no respetivo cumprimento.
2. Uma ordem proferida nos termos do artigo 110º, número 1, deve ser proporcional à natureza do incumprimento e só pode ser concedida a pedido da parte a favor de quem a ordem exigindo acesso à prova foi proferida.
3. As medidas sancionatórias previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de quaisquer outras sanções ou medidas processuais disciplinares, incluindo as previstas nos artigos 27º e 99º.

CAPÍTULO 3 - Meios de prova

A) Documentos

Artigo 111º. Prova documental

1. As partes podem oferecer qualquer documento como prova.
2. Considera-se documento todo o suporte em que se possa registrar ou armazenar informação em qualquer formato, incluindo, mas não limitado ao papel ou formatos electrónicos. A informação pode ser registrada em escritos, imagens, desenhos, programas,

mensagens de voz ou dados electrónicos, incluindo e-mail, publicações em redes sociais, textos ou mensagens instantâneas, metadados ou outros meios tecnológicos. Esses documentos podem ser armazenados em formato electrónico, designadamente em computadores, equipamentos portáteis, nuvem de dados ou outros meios de armazenamento.

3. Os documentos que uma parte armazena em formato electrónico devem ser apresentados ou exibidos em formato electrónico, a menos que o tribunal determine que se faça de modo diverso.
4. As partes podem impugnar a autenticidade de qualquer documento apresentado como prova. Nesse caso, o tribunal deve determinar que as partes tomem as medidas necessárias para determinar a autenticidade do documento.

Artigo 112º. Documentos autênticos

1. Considera-se documento autêntico aquele que é produzido ou cuja autenticidade foi certificada por uma autoridade pública.
2. Documentos públicos em formato electrónico têm a mesma força probatória que os produzidos em papel.

Artigo 113º. Idioma e tradução de documentos

1. A pedido da parte ou por determinação do tribunal, os documentos devem ser apresentados no idioma do juízo ou acompanhados de tradução no idioma do foro.
2. A tradução de documentos extensos ou volumosos pode ser limitada, de acordo com o artigo 20º, número 2.

B) Prova testemunhal

Artigo 114º. Testemunhas

1. A parte pode requerer a produção de prova testemunhal por qualquer pessoa, sem prejuízo do indeferimento por considerações de relevância, admissibilidade, gestão processual, imunidades e segredo profissional.
2. Recusando-se, total ou parcialmente, a depor uma testemunha que satisfaz os requisitos do artigo 114º, número 1, pode o tribunal determinar que preste depoimento.
3. A testemunha está obrigada a depor com verdade. O tribunal pode determinar que o depoimento seja prestado sob juramento. O tribunal pode informar a testemunha quanto a esse dever antes da inquirição.

Artigo 115º. Produção da prova testemunhal

1. Em regra, a prova testemunhal deve ser produzida oralmente. O tribunal pode, a pedido das partes, determinar que o depoimento seja apresentado inicialmente por escrito. O depoimento escrito deve ser notificado a todas as partes antes da audiência para prestação do depoimento oral. Nesse caso, o depoimento oral pode ser limitado a questões complementares ao depoimento escrito.
2. As testemunhas devem comparecer pessoalmente, a menos que o tribunal permita a utilização de videoconferência ou outro recurso tecnológico para a realização da oitiva.

3. A testemunha pode ser inquirida primeiro pelo tribunal ou pela parte que a arrolou. Se a testemunha foi inquirida em primeiro lugar pelo tribunal ou pelas outras partes, a parte que a arrolou deve ter a oportunidade de formular directamente à testemunha perguntas adicionais.
4. As partes podem impugnar a credibilidade da testemunha.

Artigo 116º. Idioma e tradução dos depoimentos

1. Se a testemunha não for capaz de prestar depoimento na língua do processo, o tribunal nomeará intérprete ou tradutor.
2. A testemunha pode prestar depoimento em idioma diverso do utilizado no processo, quando for apropriado e mediante consentimento das partes e do tribunal.

Artigo 117º. Depoimento escrito

1. A requerimento da parte pode o tribunal autorizar a apresentação de depoimento escrito, com juramento de verdade. Esse depoimento deve ser redigido pelo depoente e conter o testemunho sobre factos relevantes.
2. O tribunal pode considerar as declarações apresentadas por escrito como depoimento oral, prestado em juízo.
3. Qualquer parte pode requerer que a pessoa que prestou declarações por escrito compareça em juízo. Caso o tribunal determine o comparecimento, à testemunha podem ser colocadas quer pelo tribunal quer pela parte contrária questões adicionais.

C) Declarações de parte

Artigo 118º. Declarações de parte e consequências da recusa de depor

1. O tribunal pode atribuir valor probatório a qualquer declaração feita pela parte em depoimento prestado em juízo, aplicando-se o artigo 114º, número 3.
2. As partes devem ter a oportunidade de inquirir a parte contrária acerca de factos relevantes.
3. O tribunal pode extrair inferências da recusa injustificada de uma parte a comparecer à audiência ou a responder às perguntas que lhe forem formuladas pelo tribunal ou pela parte contrária, e bem assim da recusa em prestar juramento.
4. Se a parte inquirida for uma pessoa colectiva, cabe-lhe identificar a pessoa ou pessoas singulares que praticaram os factos relevantes para o processo em seu nome, a fim de, se ainda puderem ser consideradas suas representantes, prestarem depoimento. O tribunal pode extrair inferências da recusa injustificada da pessoa colectiva em fornecer essa informação.

D) Prova Pericial

Artigo 119º. Peritos escolhidos pelas partes

As partes podem requerer a produção de prova pericial sobre qualquer questão relevante para a qual este tipo de prova seja apropriado. As partes podem escolher o perito.

Artigo 120º. Peritos nomeados pelo tribunal

O tribunal pode nomear um ou mais peritos para responder a qualquer questão controvertida para a qual a prova pericial seja necessária, incluindo sobre Direito estrangeiro.

1. Os peritos podem ser pessoas singulares ou colectivas. No caso de pessoas colectivas, pelo menos uma pessoa singular deve assumir a responsabilidade pelo laudo pericial.
2. Sendo o perito escolhido por consenso das partes, deve o tribunal, em regra, nomeá-lo.
3. As partes podem impugnar a nomeação de um perito com fundamento na sua parcialidade. Havendo dúvida razoável acerca da imparcialidade do perito, o tribunal deve indeferir a sua nomeação, destituir o perito ou anular integralmente o relatório pericial por ele produzido.

Artigo 121º. Instruções aos peritos nomeados pelo tribunal

1. O tribunal deve informar os peritos por si nomeados do objeto da perícia, bem como fixar prazo razoável para a entrega do relatório pericial.
2. Quando apropriado, o tribunal pode ampliar ou limitar o objeto da perícia, bem como ampliar ou limitar o prazo de entrega do relatório pericial.
3. O tribunal deve informar as partes das instruções dadas ao perito e de suas alterações, nos termos deste artigo.
4. Se a parte impugnar a natureza ou o escopo das instruções transmitidas ao perito pelo tribunal, poderá requerer que este as altere.

Artigo 122º. Deveres do Perito

1. O perito nomeado pelo tribunal ou escolhido pela parte está obrigado, perante o tribunal, a apresentar um relatório completo, objetivo e imparcial sobre o objeto da perícia.
2. É vedado ao perito emitir relatório sobre assunto que se encontre fora do seu conhecimento científico ou área de especialização. O perito pode recusar a nomeação pelas mesmas razões pelas quais uma testemunha pode recusar-se a prestar depoimento.
3. É vedado ao perito fazer-se substituir por terceiro no cumprimento das suas obrigações, salvo se expressamente autorizado pelo tribunal.
4. Se o perito, sem justificação razoável, deixar de apresentar o relatório dentro do prazo fixado, pode o tribunal aplicar-lhe sanções adequadas.

Artigo 123º. Acesso do perito a informações

1. O perito nomeado pelo tribunal deve ter acesso a todas as informações relevantes, não privilegiadas e necessárias para elaboração do relatório pericial.
2. Em especial, o perito nomeado pelo tribunal pode solicitar que uma parte forneça informações, providencie acesso a documentos ou permita a vistoria, entrada ou inspeção em imóveis, na medida em que sejam relevantes para o processo.
3. Em circunstâncias apropriadas, um perito pode examinar pessoas ou obter acesso a informações decorrentes dos respetivos exames físicos ou psicológicos.

Artigo 124º. Relatório pericial escrito e esclarecimentos orais

1. O relatório pericial deve assumir a forma escrita. Em casos de menor complexidade, o tribunal pode determinar o laudo pericial seja proferido oralmente.
2. O perito pode prestar esclarecimentos sobre o relatório por ordem do tribunal ou a pedido das partes. Dependendo das previsões legais aplicáveis, os esclarecimentos orais podem

ser prestados em audiência ou por qualquer meio adequado de comunicação à distância, designadamente a videoconferência.

3. O tribunal pode determinar que o perito emita o laudo pericial, por escrito ou oralmente, sob preste juramento.
4. Quando o perito preste esclarecimentos, as partes apenas podem colocar questões relevantes para o relatório escrito.
5. O tribunal pode desconsiderar o relatório do perito indicado por uma parte que, devidamente convocado, não comparecer à audiência sem apresentar razão válida.

Artigo 125. Custas

1. Os honorários e despesas de um perito nomeado pelo tribunal integram as custas processuais. O tribunal pode ordenar à parte que houver requerido a perícia o adiantamento das despesas e honorários periciais.
2. Os honorários e despesas de um perito designado pela parte só são reembolsados pela outra parte se o tribunal assim o determinar.

E) Inspeção judicial

Artigo 126º. Inspeção judicial

1. A parte pode requerer autorização para realizar o exame de pessoas ou coisas. Para facilitar tal exame, o tribunal pode autorizar o acesso a provas, inclusive bens imóveis. De modo a garantir a regularidade da inspeção, o acesso pode ser sujeito à verificação de condições justas, em função das circunstâncias particulares do caso e de acordo com a legislação aplicável.
2. A parte pode solicitar autorização para realizar exame físico ou psicológico a uma pessoa. O tribunal, ouvidas as partes, fixa o prazo e os procedimentos para a realização desse exame.
3. Quando considere apropriado, o tribunal pode inspecionar ou determinar a realização de inspeção por um perito por ele nomeado ou escolhido pelas partes.
4. Salvo decisão do tribunal em sentido contrário, as partes e os respetivos mandatários podem participar da inspeção ou do exame a realizar nos termos deste artigo.
5. Para efeitos deste artigo e do artigo 127º, número 1, “coisas” refere quaisquer elementos físicos, electrónicos, móveis ou imóveis.

Artigo 127º. Inspeção judicial e terceiros

1. O tribunal pode ordenar a terceiros a produção de objetos a terceiros para inspeção pelo próprio tribunal ou pelas partes.
2. As disposições estabelecidas no Capítulo 2 do Título VII se aplicam a qualquer determinação realizada nos termos do artigo 127, número 1.

CAPÍTULO 4 – Questões transfronteiriças

A) Na União Europeia

Artigo 128º. Provas obtidas no estrangeiro dentro da União Europeia

1. Quando a prova tenha de ser produzida em outro Estado-Membro da União Europeia, ou quando for necessário acesso a prova localizada em outro Estado-Membro, o tribunal e as partes poderão invocar as disposições do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 Maio de 2001 sobre a cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros na obtenção de provas em matéria civil ou comercial.
2. Sem prejuízo da aplicação do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros na obtenção de provas em matéria civil ou comercial:
 - a. o tribunal pode convocar directamente uma testemunha que resida em outro Estado-Membro;
 - b. o tribunal pode nomear um perito para entregar laudo pericial cuja elaboração requeira a realização de atividades (inspeção de locais ou pessoas) em outros Estados-Membros;
 - c. a parte ou terceiro residente ou domiciliado no Estado-Membro do foro a quem for ordenado que conceda acesso a provas tem o dever de produzir as provas requeridas, ainda que as mesmas estejam localizados em outro Estado-Membro;
 - d. o tribunal pode ordenar o acesso à prova a futuras partes e a terceiros domiciliados em outro Estado-Membro.

B) Fora da União Europeia

Artigo 129º. Provas obtidas no estrangeiro fora da União Europeia

Quando for necessário produzir provas fora da União Europeia ou quando o destinatário de uma ordem de acesso a provas não tiver domicílio ou residência habitual na União Europeia, o tribunal e as partes podem invocar as disposições da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial (Convenção de Haia de 18 de março de 1970) ou de outras convenções internacionais aplicáveis ao caso.

TÍTULO VIII - SENTENÇAS, CASO JULGADO E LITISPENDÊNCIA

CAPÍTULO 1 - Parte Geral

Artigo 130º. Tipos de sentenças

1. Os órgãos jurisdicionais podem proferir:
 - a. sentença que resolva, integralmente, todos os pedidos deduzidos;
 - b. decisão que abranja parte de um pedido (julgamento parcial);
 - c. sentença que resolva, integralmente, um ou alguns dos pedidos, mas não todos quando sejam deduzidos vários pedidos,;
 - d. decisão que resolva questão processual preliminar ou determinada questão prévia de direito, relevante para análise do mérito da causa (ver artigo 66º);
 - e. sentença em casos de revelia operante;

2. Se o tribunal proferir decisão que não abranja a totalidade das pretensões deduzidas, o processo prossegue em relação às pretensões que não foram objeto de decisão. Quando interposto recurso contra decisões parciais de mérito, sobre questões processuais preliminares ou sobre questões de direito, prévias e relevantes para análise do mérito da causa, o tribunal recorrido decide, discricionariamente e segundo as circunstâncias do caso, se suspende ou dá continuidade ao processo.

Artigo. 131º. Estrutura da sentença

A sentença deve conter:

- a. a designação do tribunal que a profere e a sua composição;
- b. o lugar e a data da decisão;
- c. a identificação das partes e, se for o caso, dos seus advogados;
- d. os pedidos deduzidos;
- e. o dispositivo;
- f. os fundamentos de facto e de direito da decisão;
- g. a assinatura dos juízes, se necessário;
- h. a assinatura do funcionário judicial, se necessário;
- i. quando relevante, informação sobre os pressupostos formais dos meios de impugnação da decisão proferida.

Artigo 132º. Conteúdo da sentença

1. Dependendo da natureza da tutela pretendida, a decisão:
 - a. condena no cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer;
 - b. cria, modifica ou extingue uma relação jurídica;
 - c. declara a existência ou inexistência de um direito;
 - d. absolve o réu da instância, por razões processuais, ou do pedido.
2. O proferimento de sentença que declara a existência ou inexistência de um direito pressupõe que o autor demonstre legítimo interesse em obter a declaração pretendida.

Artigo 133º. Pressupostos processuais da decisão de mérito

O tribunal só profere decisão de mérito quando satisfeitos os seguintes pressupostos:

- a. as partes forem dotadas de capacidade processual, nos termos dos artigos 29º, número 2, 30º, 31º, 34º, 35º, 45º e 46º;
- b. o tribunal for competente em razão do território e da matéria;
- c. inexistirem processos pendentes em outro tribunal entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, salvo disposição em contrário prevista nestas Regras relacionadas com a litispendência;
- d. inexistir caso julgado eficaz relativamente às partes;
- e. o autor tiver interesse processual
- f. outros previstos nas presentes Regras.

Artigo 134°. Notificação da decisão judicial

A decisão judicial é comunicada às partes por um dos modos previstos no Título VI das presentes Regras.

CAPÍTULO 2 - Parte Especial

A) Contumácia

Artigo 135°. Decisão judicial em decorrência da não comparência do autor

1. O tribunal põe termo ao processo quando:
 - a) o autor não comparecer a uma audiência na qual sua participação era obrigatória;
 - e
 - b) o réu formular pedido de decisão com fundamento na não comparência do autor.
2. O tribunal não pode pôr termo ao processo oficiosamente nos termos deste artigo.

Artigo 136°. Decisão judicial decorrente da revelia do réu

1. O tribunal profere decisão com fundamento na revelia do réu, quando:
 - a. a acção não for contestada no prazo fixado; ou
 - b. o demandado não comparecer a uma audiência cujo comparecimento era obrigatório; e
 - c. o autor formular pedido de decisão com fundamento na revelia.
2. Ao julgar com fundamento na revelia do réu, o tribunal deve:
 - a) conceder a tutela jurisdicional requerida, quando as alegações do autor justifiquem a procedência da acção; ou
 - b) negar a tutela jurisdicional requerida, quando as alegações do autor não justifiquem a procedência da acção.

Artigo 137°. Decisão parcial em casos de não comparência das partes

1. Pode ser proferida decisão com fundamento na não comparência de qualquer das partes, sobre parte de determinado pedido ou da integralidade de alguns deles, nas seguintes hipóteses:
 - a. quando uma das partes não comparecer em audiência exclusivamente destinada a abordar a parte de determinado pedido ou a totalidade de alguns dos pedidos deduzidos; ou
 - b. quando o réu não contestar parte de determinado pedido ou a totalidade de alguns dos pedidos deduzidos.
2. Quando o tribunal esteja em condições de proferir, embora ainda o não tenha feito, decisão de mérito parcial, nos termos do artigo 130°, e a parte estiver em situação de contumácia, o tribunal deve:
 - a. proferir decisão sobre a parcela do pedido, ou do pedido integral, dentre todos os pedidos deduzidos, que o tribunal esteja em condições de apreciar, e
 - b. proferir decisão com fundamento na contumácia, com relação à parcela do pedido, ou ao pedido integral dentre vários pedidos deduzidos, em que esta seja cabível.

Artigo 138º. Pressupostos do proferimento de decisão com fundamento em não comparência da parte

1. Somente poderá ser proferida decisão com fundamento na não comparência de qualquer das partes em audiência se:
 - a. a parte tiver sido devidamente notificada, por qualquer dos meios previstos nas presentes Regras, da data e horário de realização da audiência, e
 - b. o tribunal considerar razoável o prazo transcorrido entre a notificação e a realização da audiência.
2. Somente poderá ser proferida decisão com fundamento na revelia do réu em razão de não ter sido apresentada contestação se:
 - a. o réu tiver sido devidamente citado para contestar, por qualquer dos meios previstos nas presentes Regras;
 - b. decorrido o prazo fixado para apresentação da contestação, e
 - c. não tendo sido fixado prazo específico para apresentação da contestação, já tiver decorrido, desde a notificação, prazo razoável para que o réu tivesse apresentado a sua defesa.
3. Ainda que não exista comprovação da notificação efectiva para comparecer à audiência designada ou de citação para contestar a acção, pode ser proferida decisão com fundamento em não comparência do réu se:
 - a. apesar de não haver prova da efectiva notificação, tiverem sido envidados esforços razoáveis para comprovar que o réu recebeu os documentos que deram início ao processo; e
 - b. tiverem decorrido mais de três meses desde o envio da notificação, por qualquer um dos meios previstos nas presentes Regras, e o tribunal considerar que esse prazo é razoável para que o réu pudesse preparar a sua defesa.
4. O disposto no artigo 138º, número 3, alíneas a) e b) não impede que, em casos de urgência, o tribunal decrete tutela provisória ou cautelar.

Artigo 139º. Revogação da decisão

A parte contra a qual foi proferida decisão com fundamento na sua não comparência poderá requerer a respectiva revogação com os seguintes fundamentos:

- a. não verificação de qualquer um dos pressupostos necessários para o proferimento de decisão com fundamento na não comparência, ou
- b. ausência de responsabilidade ou verificação de justa causa para a não comparência.

Artigo 140º. Prazo para solicitar a revogação da decisão

1. A revogação da decisão fundada na não comparência de qualquer das partes deverá ser requerida no prazo de trinta dias, a contar de sua notificação. Tratando-se de acção transfronteiriça, o prazo é de sessenta dias.
2. O tribunal pode prorrogar o prazo previsto no artigo 140º, número 1, quando o litigante contumaz apresentar razões atendíveis para não o ter cumprido. Contudo, a revogação nunca pode ser requerida após um ano e, tratando-se de acções transfronteiriças, de dois anos, contados da data da notificação da decisão.

B) Autocomposição

Artigo 141º. Autocomposição judicial

1. Se as partes celebrarem transacção antes ou depois de iniciado o processo, podem solicitar a sua homologação.
2. A transacção não é homologada se for contrária ao Direito, ou se ao tribunal não fosse lícito decidir a causa nos termos acordados pelas partes.
3. Se o órgão jurisdicional rejeitar a homologação da transacção, qualquer das partes pode recorrer. Aplicam-se a esse recurso as normas dispostas no Capítulo 2, do Título XI, das presentes Regras.

CAPÍTULO 3 - Litispendência e caso julgado

A) Litispendência e conexão

Artigo 142º. Litispendência

1. Quando estejam pendentes diferentes processos com a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes perante diferentes tribunais, qualquer um deles que não seja o prevenido suspende oficiosamente a instância, até que se estabeleça a competência do tribunal no qual foi primeiramente proposta a acção.
2. Nos casos previstos no artigo 142º, número 1, qualquer dos tribunais perante o qual pende um dos processos pode solicitar a qualquer outro que lhes preste informação sobre a acção e a data da sua propositura, conforme disposto no artigo 145º. O pedido indicado neste artigo deverá ser respondido sem demora pelo tribunal ao qual é dirigido.
3. Logo que seja estabelecida a competência do tribunal prevento, este ordenará a apensação de todas as acções repetidas, nos termos do artigo 146º, declarando-se incompetentes os demais tribunais. Caso não seja viável a apensação de todos os processos, os outros tribunais, conforme o caso, suspendem ou extinguem a instância.

Artigo 143º. Exceções

1. Quando um dos tribunais tenha competência exclusiva, o tribunal prevento declara-se incompetente em favor daqueloutro. Neste caso, o tribunal com competência exclusiva não pode suspender a instância.
2. Não se aplica o disposto no artigo 143º, número 1, quando dois ou mais tribunais sejam exclusivamente competentes.
3. Sem prejuízo das regras de protecção de partes vulneráveis e de extensão de competência por comparência, quando tiver sido celebrada convenção de competência, até que o tribunal escolhido se declare competente os demais suspendem a instância.
4. Se o tribunal escolhido se declarar competente nos termos deste artigo, os demais tribunais declaram-se incompetentes.

Artigo 144º. Acções conexas

1. Quando acções conexas tramitem em diferentes tribunais, qualquer um deles, com excepção do prevenido, pode determinar a suspensão da instância.

2. Se a acção pendente no tribunal prevenido estiver ainda a ser julgada em primeira instância, qualquer outro tribunal deve declarar-se incompetente, caso o tribunal prevenido tenha determinado a apensação das acções, nos termos do artigo 146º.
3. Para fins deste artigo, são conexas as acções cujas causas de pedir estejam relacionadas, de modo que seja interesse da justiça a sua tramitação conjunta.

Artigo 145º. Critério para a determinação da prevenção para fins de litispendência e conexão

1. Considera-se que a acção foi submetida à apreciação do tribunal:
 - a. No momento em que for apresentado ao tribunal o documento que dá início à instância, ou documento equivalente, desde que o autor tenha tomado posteriormente as medidas que lhe incumbem para que o réu seja citado; ou
 - b. Se a petição inicial ou o documento equivalente tiver de ser comunicado à contraparte antes de ser apresentado a tribunal, no momento em que for recebido pela autoridade responsável para a citação, desde que o autor tenha tomado posteriormente as medidas que lhe incumbem para que o documento seja junto ao processo.

A autoridade responsável pela citação prevista no artigo 145, número 1, alínea b), é a primeira autoridade a receber os documentos que acompanham a citação

2. Quando uma nova acção é proposta durante o curso de outro processo, ocorre litispendência quando a pendência da primeira acção é alegada numa audiência do processo em curso, quando dá entrada e é autuada no tribunal ou, ainda, quando é citada a parte contrária.
3. O juízo ou a autoridade responsável pela citação deverá registar a data em que a postulação inicial ou o documento equivalente foram apresentados, ou a data em que foram recebidos os documentos necessários para a citação.

Artigo 146. Apensação de processos

1. Estando estabelecida a competência do tribunal prevenido, este pode, mediante requerimento de uma das partes, determinar a apensação de um ou mais processos, nos termos dos artigos 142º e 144º.
2. O juízo prevenido apenas pode determinar a apensação dos processos quando seja competente para todos eles e os processos a apensar estiverem pendentes em primeira instância.
3. Antes de ordenar a apensação, o tribunal deverá ouvir as partes e comunicar com os tribunais onde estão pendentes as acções a apensar.
4. Logo que o tribunal prevenido se declare competente para todos os processos e ordene a respectiva apensação, os demais tribunais declaram-se incompetentes.
5. A apensação não afecta qualquer efeito processual ou substantivo decorrente da propositura da acção ou da pendência dos processos conexos.
6. Quando a apensação no tribunal prevenido não for possível, pode outro tribunal perante o qual esteja pendente acção conexa, mediante requerimento de uma das partes, determinar a apensação, nos termos do artigo 146º, números 1 a 5.

B) Caso julgado

Artigo 147º. Decisões que formam caso julgado

1. Formam caso julgado as decisões de mérito, incluindo decisões parciais de mérito, decisões de mérito fundadas em não comparência da parte e decisões que julgam de forma definitiva questões processuais ou questões de direito.
2. Decisões proferidas em sede de tutela provisória não têm produzem efeito de caso julgado sobre o mérito das questões controvertidas na acção principal.

Artigo 148º. Noção de caso julgado

Uma decisão faz caso julgado quando não seja susceptível de recurso ordinário.

Artigo 149º. Caso julgado material

1. O caso julgado material é definido pelos pedidos formulados pelas partes e nos termos em que sejam decididos.
2. O caso julgado material também se forma sobre as decisões que conheçam, de forma expressa, questões de direito incidentais, desde que as partes de um segundo processo sejam as mesmas do processo em que a questão foi decidida e desde que o tribunal tivesse competência para julgar aquela questão.
3. O caso julgado material também abrange a compensação alegada pelo réu, desde que:
 - a. o pedido inicial e o pedido compensatório tenham sido julgados procedentes, ou
 - b. o pedido inicial tenha sido julgado procedente e o pedido compensatório tenha sido julgado improcedente.
4. Quando o pedido inicial é julgado improcedente com base em fundamento diverso do pedido compensatório, de modo que este último não seja objeto de decisão, apenas se forma caso julgado material sobre a decisão que decide o pedido inicial.

Artigo 150º. Modificação de decisões que incidem sobre relação jurídica de trato continuado

1. Quando uma decisão transitada em julgado incidir sobre uma relação jurídica de trato continuado, a parte pode requerer a revisão da decisão, com efeitos prospectivos.
2. A decisão pode ser revista, nos termos deste artigo, apenas quando se verificar uma alteração substancial das circunstâncias.

Artigo 151º. Limites subjetivos do caso julgado

A decisão faz caso julgado apenas relativamente às partes, aos seus herdeiros e sucessores.

Artigo 152º. Verificação oficiosa da excepção de caso julgado

O tribunal conhece officiosamente da excepção de caso julgado.

TÍTULO IX - MEIOS DE IMPUGNAÇÃO

CAPÍTULO 1 - Parte Geral

Artigo 153º. Direito ao recurso

A parte e, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado podem recorrer da decisão ou impugná-la por outros meios, nos termos deste Título.

Artigo 154º. Renúncia ao direito de recorrer

1. As partes podem renunciar ao recurso. A renúncia deve ser informada e expressa. A renúncia pode ser apresentada por escrito antes da audiência, ou ser apresentada por escrito ou oralmente durante a audiência.
2. A renúncia pode ser prévia ao proferimento da sentença ou de outra decisão equivalente, proferida em primeira instância, ou antes do julgamento do recurso de apelação. Nestes casos, a renúncia somente será válida se tiver a anuência de todas as partes.
3. O consumidor atuando como autor ou réus não pode renunciar ao direito de recorrer antes da sentença.
4. Todas as renúncias serão registradas pelo tribunal em sentença ou outro registro oficial.

CAPÍTULO 2 - Recursos

Artigo 155º. Disposições gerais acerca da interposição de recurso

1. O recurso interpõe-se mediante apresentação de requerimento escrito, junto do tribunal competente.
2. O recorrido deve ser notificado da interposição do recurso em conformidade com o Título VI das presentes regras.

Artigo 156º. Prazos

1. O recurso de decisão proferida em primeira instância deve ser interposto no prazo de um mês a contar da notificação da decisão recorrida.
2. O recurso de decisão proferida em segunda instância deve ser interposto no prazo de dois meses a contar da notificação da decisão recorrida.

Artigo 157. Conteúdo do requerimento e fundamento do recurso interposto de decisão proferida em primeira instância

1. No requerimento de interposição do recurso, o recorrente identifica a decisão recorrida e manifesta a vontade de dela recorrer, podendo, ainda, invocar os fundamentos da impugnação. Quando não constarem do requerimento de interposição do recurso, deverão os fundamentos ser apresentados em peça processual autónoma.
2. Os fundamentos especificam:
 - a. o pedido;
 - b. as razões de direito material e processual que fundamentam o recurso, tanto em relação à admissibilidade quanto ao mérito;
 - c. quando aplicável, as razões pelas quais a apreciação da prova incorreu em erro grave; e
 - d. quando aplicável, os factos novos que são alegados no recurso e os novos meios de prova que nele serão produzidos, bem como as razões da sua admissibilidade.
3. Salvo se o tribunal dispuser diversamente, quando os fundamentos do recurso constituam peça processual autónoma, deverão ser apresentados dentro dos dois meses posteriores à notificação da decisão recorrida.

Artigo 158º. Conteúdo do requerimento e fundamentos do recurso interposto de decisão proferida em segunda instância

1. No requerimento de interposição do recurso, o recorrente identifica a decisão recorrida e manifesta a vontade de dela recorrer, devendo, ainda, invocar os fundamentos da impugnação.
2. Os fundamentos especificam:
 - a. o pedido;
 - b. as razões de direito material e processual que fundamentam o recurso.

Artigo 159º. Disposições gerais sobre a resposta ao recurso

1. O recorrido apresenta as suas contra-alegações no prazo de dois meses a contar da notificação da interposição do recurso, salvo se o tribunal decidir diversamente, e delas notifica o recorrente.
2. O recorrente responde às contra-alegações no prazo de duas semanas a contar da notificação, salvo se o tribunal decidir diversamente.

Artigo 160º. Conteúdo das contra-alegações do recorrido

As contra-alegações podem conter:

- a. as razões pelas quais deve ser mantida a decisão recorrida; ou
- b. requerimento e alegações de recurso da decisão recorrida, com o objetivo de mantê-la, mas com fundamentos diversos. Os artigos 157º, número 2, e 158º, número 2, são aplicáveis, dependendo de resposta respeitar a um primeiro ou segundo recurso, respectivamente.

Artigo 161º. Recurso subordinado

1. A parte cujo direito a recorrer precluir pelo decurso do prazo, pode recorrer se a parte contrária (o recorrente) recorrer da decisão.
2. O recurso subordinado será interposto mediante apresentação de requerimento. Os artigos 156 a 159 são aplicáveis *mutatis mutandis*.
3. O recurso subordinado não é julgado se o recurso principal não for julgado quanto ao mérito.
4. O recorrido no recurso subordinado poderá apresentar contra-alegações. Os artigos 159 a 160 são aplicáveis *mutatis mutandis*.

Artigo 162º. Execução provisória

1. Ressalvada disposição em contrário, as decisões são imediatamente exequíveis, ainda que delas tenha sido interposto recurso.
2. O recorrente pode requerer ao tribunal que atribua efeito suspensivo ao recurso interposto, contanto que a execução seja manifestamente excessiva.
3. A atribuição ao recurso de efeito suspensivo ou devolutivo podem depender da prestação de garantia, respectivamente, pelo recorrente ou pelo recorrido.

Artigo 163º. Desistência

1. A parte que tiver interposto recurso de decisão proferida em primeira instância poderá dele desistir a qualquer momento.
2. A desistência do recurso interposto de decisão proferida em segunda instância depende de

acordo da outra parte e do tribunal.

3. A parte que desistir do recurso é condenada em custas, nelas se incluindo as taxas de justiça pagas pelas outras partes, em consequência da interposição do recurso.

Artigo 164º. Patrocínio judiciário no recurso

1. Se a representação por advogado não for obrigatória nos termos da lei aplicável, o tribunal competente para julgar o recurso de decisão proferida em primeira instância pode exigir que a parte seja representada por advogado, caso a considere incapaz de litigar por si mesmo, ou se tal for necessário para a adequada administração da justiça.
2. As partes são representadas por advogado perante o tribunal de segundo recurso.

Artigo 165º. Extensão de prazos para partes domiciliadas no exterior

Quando a parte não for domiciliada no Estado do foro, todos os prazos são estendidos em um mês, salvo se o tribunal decidir diversamente.

CAPÍTULO 3 - Recurso interposto de decisão proferida em primeira instância

Artigo 166º. Direito ao recurso

1. A parte tem direito a recorrer da decisão de primeira instância se:
 - a. o valor do pedido objeto do recurso determinado pela lei aplicável exceder, por exemplo, o dobro do salário médio no Estado do foro; ou
 - b. o tribunal admitir o recurso, atendendo ao conteúdo do requerimento e aos respectivos fundamentos.
2. Para decidir sobre a admissibilidade do recurso o tribunal toma em consideração:
 - a. se a questão jurídica tem especial significância, ou
 - b. se o desenvolvimento do Direito ou o interesse público em assegurar a uniformidade dos julgamentos requerem uma nova decisão, ou
 - c. se tiverem sido violados regras processuais fundamentais.
3. O tribunal de recurso apreciará, oficiosamente, o cumprimento do artigo 166º, números 1 e 2.

Artigo 167º. Objeto do recurso interposto de decisão proferida em primeira instância

1. O recurso de decisão proferida em primeira instância pode ser interposto da totalidade ou de parte da decisão recorrida.
2. Em regra, o objecto do recurso limita-se ao que foi requerido ou contestado em primeira instância.
3. Todavia, o objecto pode ser ampliado no recurso interposto de decisão proferida em primeira instância, se
 - a. todas as partes da instância de recurso consentirem, ou
 - b. o tribunal considerar tal ampliação apropriada à boa administração da justiça.

Artigo 168º. Factos novos e produção de provas

1. Nos limites da pretensão deduzida na acção, o tribunal de recurso leva em consideração factos novos trazidos pelas partes:
 - a. quando tais factos não pudessem ter sido alegados perante a primeira instância; ou
 - b. quando o tribunal de primeira instância tenha deixado de convidar as partes a

esclarecer ou complementar factos alegados como fundamento da acção ou da defesa, nos termos dos artigos 24º, número 1, e 53º, número 3.

2. Nos limites da pretensão deduzida na acção, o tribunal de recurso admite a produção de provas pelas partes apenas se:
 - a. a prova não pudesse ter sido requerida perante a primeira instância;
 - b. a produção da prova tiver sido requerida em primeira instância, mas houver sido erradamente indeferida ou não houver sido produzida por razões alheias à parte; ou
 - c. a prova respeitar a factos novos, cuja alegação no recurso é admissível nos termos do artigo 168º, número 1.

Artigo 169º. Objeto da apreciação no recurso interposto de decisão proferida em primeira instância

1. O tribunal de recurso aprecia:
 - a. a lei aplicável ao caso;
 - b. a legalidade do procedimento em primeira instância, desde que o recorrente tenha alegado o erro reclamado perante a primeira instância, desde que tal impugnação fosse possível;
 - c. a prova, se o tribunal determinar que tal apreciação é exigível, a fim de evitar séria injustiça.
2. O tribunal apenas revoga o julgamento de primeira instância se o erro na tramitação processual tiver tido influência no julgamento ou for tão grave que dispense a prova dessa influência.

Artigo 170º. Decisões do tribunal *ad quem* no recurso interposto de decisão proferida em primeira instância

1. Em regra, o tribunal decide as questões que constituem o objeto do recurso.
2. Se necessário, o tribunal pode mandar baixar o processo à primeira instância para que volte a pronunciar-se sobre as questões objeto do recurso.
3. Se as partes envolvidas no recurso concordarem, o tribunal de recurso tem de decidir as questões que constituem o objeto de recurso.

Artigo 171º. Conteúdo do julgamento do tribunal *ad quem* no recurso interposto de decisão proferida em primeira instância

Na medida em que estiver de acordo com o julgamento de primeira instância, o tribunal pode remeter para os fundamentos fácticos e jurídicos da decisão recorrida, fazendo-os seus. O tribunal pode, igualmente, aduzir fundamentação própria e autónoma. Neste último caso, considera-se que o tribunal adoptou a fundamentação fáctica e jurídica da decisão recorrida, naquilo que não for contrária à sua própria fundamentação.

CAPÍTULO 4 – Recurso interposto de decisão proferida em segunda instância

Artigo 172. Direito ao segundo recurso

1. A parte somente pode recorrer de uma decisão proferida em segunda instância se tal

recurso for necessário para:

- a. corrigir a violação de um direito fundamental;
 - b. assegurar uniformidade do Direito;
 - c. decidir uma questão cuja relevância extravasa o caso *sub judice*, ou
 - d. propiciar o desenvolvimento do Direito.
2. O tribunal ad quem no recurso interposto de decisão proferida em segunda instância aprecia oficiosamente se os requisitos do artigo 172º, número 1 estão preenchidos.

Artigo 173º. Objeto do recurso interposto de decisão proferida em segunda instância

1. A decisão proferida em segunda instância pode ser total ou parcialmente recorrida.
2. O pedido deve limitar-se ao que foi postulado ou contestado no recurso interposto da decisão proferida em primeira instância.

Artigo 174. Objeto do julgamento

1. O tribunal do recurso interposto de decisão proferida em segunda instância aprecia:
 - a. a interpretação e aplicação do Direito no julgamento do recurso interposto de decisão proferida em primeira instância;
 - b. a legalidade do procedimento no tribunal que conheceu do recurso interposto da decisão proferida em primeira instância, desde que o recorrente tenha impugnado o erro reclamado perante tal tribunal;
2. O tribunal do recurso interposto de decisão proferida em segunda instância apenas revoga o julgamento do tribunal que conheceu do recurso interposto de decisão proferida em primeira instância com fundamento em erro na tramitação processual se este tiver tido influência no julgamento ou for tão grave que dispense a prova dessa influência.

Artigo 175º. Decisões de tribunal do recurso interposto de decisão proferida em segunda instância

1. O tribunal que julga o recurso interposto de decisão proferida em segunda instância decide a questão de mérito submetida à sua apreciação se:
 - a. for de revogar a decisão proferida pelo tribunal *a quo* se esta contrariar a lei, e
 - b. concluir que pode decidir a questão.
2. Em todas as demais circunstâncias, o tribunal *ad quem* devolve o processo ao tribunal *a quo*, para que decida definitivamente. Nessa circunstância, o tribunal *a quo* está vinculado à interpretação da lei realizada pelo tribunal *ad quem*.

Artigo 176º. Conteúdo da decisão do tribunal que julga o recurso interposto de decisão proferida em segunda instância

O tribunal que julga o recurso interposto de decisão proferida em segunda instância deve decidir com fundamentação própria o recurso. Todavia, o tribunal pode fazer referência aos fundamentos expendidos pelo tribunal que julgou o recurso interposto de decisão proferida em primeira instância, se os considerar adequadas.

Artigo 177º. Recurso *per saltum*

1. Em vez de recorrer para o tribunal de segunda instância, o recorrente pode interpor recurso directamente para o tribunal competente para julgar os recursos interpostos de decisão

- proferida em segunda instância (recurso *per saltum*).
2. O tribunal apenas pode conhecer de um recurso *per saltum* se:
 - a. o recorrente o interpuser directamente perante esse tribunal, dentro do prazo previsto para a interposição de recurso perante a segunda instância e desde que demonstre a respectiva admissibilidade;
 - b. o requerimento do recorrente cumprir o disposto no artigo 158º;
 - c. forem cumpridos os requisitos do artigo 172º, número 1.
 3. Um recurso interposto ao abrigo deste artigo é considerado um segundo recurso, aplicando-se-lhe as normas respectivas.

CAPÍTULO 5 - Reclamação de erro procedimental e recursos diversos

Artigo 178º. Reclamação imediata de erro de processo

1. A parte ou terceiro afectados pela violação de norma procedimental, praticada pelo tribunal ou por outra parte, deverão impugná-la imediatamente, sob pena de preclusão.
2. O artigo 178º, número 1, não se aplica se a parte agiu diligentemente, conforme previsto no artigo 47º, ou se a norma violada for de carácter indisponível. Este artigo se aplica a terceiros, *mutatis mutandis*.
3. Impugnada a decisão, o tribunal, ouvindo as demais partes, pode revogar ou modificar quaisquer decisões, aplicando-se os artigos 49º e 50º.

Artigo 179º. Recurso independente contra decisões formais

1. Ressalvado o disposto no número 2 deste artigo, as decisões relativas a questões processuais não são passíveis de recurso autónomo.
2. É admissível recurso autónomo contra decisões que determinem:
 - a. A suspensão da instância;
 - b. A remessa do processo para outro tribunal;
 - c. A prestação de caução das custas processuais;
 - d. A exclusão da parte de uma audiência ou a sua condenação em multa;
 - e. O indeferimento de excepção de parcialidade de tribunal ou perito judicial; e
 - f. Medida prevista em regra especial.
3. O recurso autónomo deve ser interposto dentro de duas semanas contadas do conhecimento da decisão.

Artigo 180º. Recurso de decisão formal que afecte terceiros

1. Aquele que não for parte, mas tenha sido directamente afectado por uma decisão formal, tem direito a recorrer.
2. O direito de recorrer deve ser exercido nos termos do artigo 179º, número 3.

CAPÍTULO 6 - Recurso extraordinário

Artigo 181. Objeto do recurso extraordinário

1. O recurso extraordinário é interposto de decisão transitada em julgado, seja em primeira instância, seja em recurso.
2. Se julgado procedente, o recurso determina a revogação da sentença transitada em julgado.

Nesse caso, o tribunal enunciará directrizes sobre a futura gestão processual da acção.

Artigo 182. Fundamentos do recurso extraordinário

1. O recurso extraordinário somente é admissível se:
 - a. o tribunal foi equivocadamente constituído;
 - b. o direito da parte a ser ouvida foi gravemente violado;
 - c. a decisão foi obtida através de fraude ou coacção;
 - d. após a decisão, forem obtidas provas que teriam sido decisivas ou, não tendo estado disponíveis antes da decisão por força maior ou conduta inapropriada da parte a quem o julgamento foi favorável; ou
 - e. o Tribunal Europeu de Direitos Humanos decidiu que a decisão infringiu qualquer dos direitos estabelecidos na Convenção Europeia para Protecção de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais e seus Protocolos, desde que a infração, devido à sua natureza e seriedade, acarrete efeitos persistentes, cuja cessação depende da procedência do recurso; em nenhum caso pode o recurso afectar direitos adquiridos por terceiros de boa-fé.
2. O recurso somente é admissível nos casos previstos no artigo 182º, número 1, alíneas a, b ou c, se o recorrente, sem culpa sua, não tiver podido alegar esses fundamentos antes do trânsito em julgado da decisão recorrida.

Artigo 183º. Prazos e desistência

1. O recurso extraordinário deve ser interposto no prazo de três meses, contados da data em que o recorrente teve conhecimento do fundamento que justifica a sua admissibilidade.
2. O recurso extraordinário não é admissível decorridos dez anos do trânsito em julgado da decisão recorrenda.
3. A parte pode desistir do recurso extraordinário a qualquer tempo.

TÍTULO X - MEDIDAS PROVISÓRIAS E CAUTELARES

CAPÍTULO 1 - Parte Geral

Artigo 184º. Medidas Provisórias e Cautelares:

1. Entende-se por medida provisória ou cautelar qualquer medida de carácter temporário, que vise:
 - a. assegurar ou promover a eficácia e, se for o caso, a execução de decisão de mérito, quer seja pecuniária ou não a pretensão deduzida, nomeadamente a apreensão de activos ou a preservação de informações sobre o devedor e seu património; ou
 - b. preservar as condições para o completo e satisfatório desfecho do processo, inclusive mediante a apreensão de provas relevantes para julgar o mérito da causa ou a determinação de medidas que impeçam o perecimento ou a ocultação de provas; ou
 - c. preservar a existência e o valor do bem ou outros activos que sejam objecto do processo, pendente ou futuro; ou

- d. prevenir a verificação de um dano ou a sua continuação, ou regular questões controvertidas, aguardando julgamento definitivo.
2. A medida provisória ou cautelar deve ser adequada ao fim a que se destina.

Artigo 185º. Proporcionalidade das medidas provisórias e cautelares

1. As medidas provisórias e cautelares devem causar ao réu o menor prejuízo possível.
2. O tribunal deve assegurar que os as medidas não sejam desproporcionais em relação aos interesses que se pretende proteger.

Artigo 186º. Procedimento com diferimento do contraditório

1. O decretamento de medida provisória ou cautelar só pode ocorrer sem contraditório prévio da requerida se se, dadas as circunstâncias, o conhecimento imediato pudesse frustrar a tutela efectiva dos interesses do requerente.
2. Ao conceder uma medida sem contraditório prévio, o tribunal deve conceder ao requerido a oportunidade de sobre ela se pronunciar no menor espaço de tempo possível, devendo o prazo para a apresentação de defesa constar da decisão que concede a medida. Logo que possível, ao requerido deve ser dado conhecimento da decisão e de todos os fundamentos apresentados para sustentá-la.
3. É dever do requerente alegar todos os factos e razões de direito que sejam relevantes para o tribunal conceder ou negar a medida e definir seus limites.
4. O tribunal decide de imediato as objecções à concessão ou aos limites da medida provisória ou cautelar decretada.

Artigo 187º. Caução

1. Ao ponderar a concessão de medida provisória ou cautelar, o tribunal deve considerar a admissibilidade de prestação de caução pelo requerido em substituição da medida.
2. Segundo as circunstâncias, o tribunal pode exigir ao requerente que preste caução como pressuposto da concessão ou manutenção da medida provisória ou cautelar.
3. A caução não deve ser exigida apenas com fundamento no facto de o requerente ou o requerido não ser nacionais ou de não terem domicílio no país do foro.

Artigo 188º. Início do processo

1. A acção principal deve ser proposta antes da data fixada pelo tribunal para o efeito quando a medida provisória ou cautelar for concedida antes daquela propositura, nos termos dos artigos 21º, número 1, e 53º. Caso o tribunal não determine tal data ou a mesma se não encontrar prevista no direito aplicável, o requerente deve instaurar a acção no prazo de duas semanas, a contar da data da decisão que concedeu a medida. A pedido de uma das partes, tribunal pode prorrogar este prazo.
2. Salvo decisão diversa do tribunal, a medida provisória ou cautelar caduca se a acção não tiver sido iniciada nos termos do artigo 188º, número 1.

Artigo 189º. Reapreciação e recurso

1. O tribunal pode, oficiosamente ou a pedido de uma das partes, modificar, suspender ou revogar uma medida provisória ou cautelar, se estiver convencido de que uma alteração das circunstâncias assim o determina.

2. As decisões que concedam, neguem, modifiquem, suspendam ou extingam medidas provisórias ou cautelares são recorríveis, sendo aplicável o artigo 179º, número 3.

Artigo 190º. Responsabilidade do requerente

1. Se uma medida provisória ou cautelar for revogada ou caducar ou se a acção principal for julgada improcedente ou vier a ser extinta por razões de ordem processual, o requerente deve ressarcir o requerido pelos danos sofridos.
2. O requerente deve ressarcir os danos que o cumprimento da medida tiver ocasionado a terceiros.

Artigo 191º. Sanções por incumprimento

Exceto no que diz respeito a pagamentos antecipados, quando houver incumprimento de uma medida provisória ou cautelar, o tribunal, conforme as circunstâncias do caso, pode impor uma sanção, nos termos do artigo 27º.

CAPÍTULO 2 - Parte Especial

A) Preservação de bens

Artigo 192º. Tipos de medidas de preservação de bens

A pedido de uma das partes pode o tribunal conceder qualquer uma das seguintes medidas de preservação de bens:

- a. apreensão preventiva dos bens do requerido;
- b. ordem de restrição, proibindo o réu de dispor ou negociar provisoriamente dos seus bens;
ou
- c. ordem de custódia, determinando que os bens do demandado ficam sob a custódia de um terceiro neutro.

Artigo 193º. Critérios para conceder as ordens de preservação de bens

A parte que requeira a concessão das medidas elencadas no artigo 192º deve comprovar:

- a. a probabilidade séria de procedência dos pedidos a deduzir na acção principal;
- b. a probabilidade de, sem a concessão da medida, a execução da sentença se tornar impossível ou extremamente difícil.

Artigo 194º. Limitações às medidas de preservação dos bens

As medidas de preservação de bens devem garantir que o requerido não é privado de auferir rendimentos em quantia razoável para prover:

- a. a despesas ordinárias da vida; e/ou
- b. a despesas legítimas decorrentes da sua atividade profissional ou empresarial; e/ou
- c. ao aconselhamento e representação jurídica a respeito do processo, incluindo o necessário para deduzir oposição à medida, solicitando a sua modificação ou revogação, nos termos dos artigos 186º, número 4 ou 189º.

Artigo 195º. Notificação das medidas de preservação de bens e seus efeitos para o requerido

1. Após a concessão de uma das medidas previstas no artigo 192º, o requerido e os terceiros destinatários da decisão devem receber, o mais rapidamente possível, uma notificação formal dela. Se for necessário para o cumprimento da decisão, os terceiros podem ser notificados antes do requerido.
2. O requerente pode comunicar a concessão das medidas aos terceiros destinatários antes de o requerido ser formalmente notificado.
3. O requerido ou qualquer terceiro destinatário da medida elencada no artigo 192º deve cumpri-la assim que notificado. Em caso de incumprimento, aplicam-se, sem limitações, as sanções previstas no artigo 191º.

B) Ordens de conduta

Artigo 196º. Determinações de fazer e de não fazer

O tribunal pode arbitrar medidas de carácter provisório para regular a relação entre as partes nos processos cujo objeto seja uma pretensão não pecuniária, designadamente condenando o requerido à obrigação de fazer ou de não fazer alguma coisa, nos termos especificados pelo tribunal.

Artigo 197º. Critérios para a concessão de ordens de conduta

O requerente das medidas previstas no artigo 196º deve demonstrar:

- a. a séria probabilidade de procedência das pretensões a formular na acção principal, ou
- b. a muito séria probabilidade de procedência das pretensões a formular na acção, quando se verifique um risco significativo de o ressarcimento por perdas e danos a que tem direito o requerido em caso de improcedência da acção, ser insuficiente para compensá-lo adequadamente pela interferência nos seus direitos; e
- c. em qualquer das hipóteses anteriores, que as medidas são necessárias para compor o litígio sobre questões substantivas que aguardam decisão final na acção principal.

C) Preservação de provas

Artigo 198º. Medidas de preservação de provas

1. A pedido de uma das partes pode o tribunal determinar as seguintes medidas de preservação de provas:
 - a. Audição de testemunhas, seja directamente, seja por terceiro que actue em representação do tribunal;
 - b. Conservação ou protecção da prova pelas partes ou a sua entrega para custódia por um terceiro;
 - c. Nomeação de perito para emissão de relatório.
2. As medidas de preservação de prova podem, quando necessário, autorizar o acesso às mesmas, desde que verificadas condições que o tribunal considere justas.

Artigo 199º. Critérios para conceder medidas de preservação de prova

A parte que requer o decretamento de medidas de preservação de prova deve demonstrar que:

- a. existe um risco real de que, não sendo adoptadas tais medidas, a prova não esteja disponível para instrução da acção principal; e
- b. se as medidas implicarem acesso a bens imóveis de uma das partes ou de um terceiro, há uma séria probabilidade de as pretensões do requerente serem procedentes.

D) Pagamentos Provisórios

Artigo 200º. Ordens de pagamento provisório

O tribunal pode decretar medida que imponha o pagamento provisório, total ou parcial, de pretensão pecuniária, em antecipação do resultado pretendido com a acção principal.

Artigo 201º. Critérios para decretamento de pagamento provisório

1. A parte que solicitar a concessão de um pagamento provisório, nos termos do artigo 200º, deve demonstrar que:
 - a. (i) o requerido confessou dever certa quantia ao requerente; (ii) a obrigação de pagar foi conhecida em sentença, estando pendente a liquidação; (iii) é muito provável que a sentença reconheça que o requente é credor, ao menos, da quantia cujo pagamento provisório pretende ; e
 - b. necessita, urgentemente, que o requerente realize o pagamento.
2. Na ponderação da concessão de um pagamento provisório, o tribunal considera todas as circunstâncias, devendo, inclusive, ponderar se o deferimento ou o indeferimento da medida coloca alguma das partes em situação de grave dificuldade económica, seja ela actual ou potencial.
3. O arbitramento do pagamento provisório não pode ser realizado sem audiência prévia do requerido.
4. Se o valor do crédito reconhecido no processo for menor do que o montante pago provisoriamente, a diferença é reembolsada.
5. O arbitramento de pagamento provisório fica sujeito, em regra, à prestação de garantia pela parte requerente. No entanto, se a pretensão do autor estiver absolutamente bem fundamentada e a exigência de garantia puder frustrar o propósito de acautelar a tutela urgente da dificuldade económica do requerente, ocasionada, ainda que parcialmente, pela mora do requerido, o tribunal pode arbitrar o pagamento provisório sem garantia, ou com garantia de valor inferior.

CAPÍTULO 3 - Questões transfronteiriças

Artigo 202º. Competência internacional

1. A competência internacional em matéria de medidas provisórias e cautelares é regida pelo direito da União Europeia ou por convenção internacional.
2. Em qualquer caso, o tribunal competente para conhecer a acção principal é competente para conceder medidas provisórias e cautelares.
3. Sem prejuízo da aplicação das normas da União Europeia e das convenções internacionais, qualquer outro tribunal pode conceder medidas provisórias e cautelares que (i) sejam necessárias para proteger os interesses situados sob sua jurisdição, ou (ii) cujo objeto tenha

conexão efectiva com o seu território; ou (iii) necessárias para acautelar interesses objeto de acções pendentes em outro país.

Artigo 203º. Reconhecimento e execução

1. O reconhecimento e a execução de medidas provisórias e cautelares são regidos, conforme o caso, por direito da União Europeia ou de convenção internacional.
2. Nas hipóteses em que as normas da União Europeia e as convenções internacionais não forem aplicáveis, as medidas provisórias e cautelares são reconhecidas e executadas de acordo com a *lex fori*.
3. Os tribunais devem, a requerimento das partes, conhecer de medidas provisórias e cautelares concedidas em outro país e, se for o caso, cooperar para garantir a respectiva eficácia em conformidade com as presentes regras.

TÍTULO XI - PROCESSOS COLECTIVOS

CAPÍTULO 1 – Acções inibitórias respeitantes a interesses colectivos

Artigo 204º. Âmbito de aplicação

1. As acções inibitórias para defesa de interesses colectivos, destinadas à cessação de comportamento ilícito, regem-se pelas disposições do presente Capítulo.
2. As decisões inibitórias relativas à defesa de interesses colectivos não podem ter natureza provisória, conforme dispõe o Título X.

Artigo 205º. Legitimidade activa

1. As entidades autorizadas, segundo o direito nacional, a tutelar interesses colectivos têm legitimidade para propor acções inibitórias para defesa desses interesses, nas quais requeiram a cessação de um comportamento ilícito.
2. Podem ser determinadas, de acordo com o caso, medidas adicionais, como, por exemplo, a publicação da decisão, a fim de obstar a que a infração continue a produzir efeitos.

Artigo 206º. Efeitos das acções inibitórias

As decisões proferidas em acção inibitória para defesa de interesses colectivos vinculam o réu em qualquer processo futuro.

CAPÍTULO 2 - Acções colectivas

A) Parte Geral

Artigo 207º. Acções colectivas

Entende-se por acção colectiva aquela que é instaurada por autor legitimado a agir no interesse de uma classe de pessoas afectadas por um evento que causa um dano colectivo, não sendo estas pessoas partes na acção.

Artigo 208. Legitimidade activa

Têm legitimidade para propor acções colectivas:

- a. as entidades que, estando autorizadas, nos termos da lei nacional, a propor acções colectivas, prosseguem um fim directamente relacionado com o evento causador do dano colectivo;
- b. as entidades constituídas especificamente com o propósito de obter a reparação de danos colectivos, desde que reúnam os requisitos previstos no artigo 209º;
- c. as pessoas singulares que, sendo membros da classe, reúnam os requisitos previstos nas alíneas a, b e c do artigo 209º.

Artigo 209. Requisitos atributivos de legitimidade

Nenhuma pessoa singular ou entidade terá legitimidade para propor acção colectiva a menos que comprove:

- a. não se verificar qualquer conflito de interesses com membro da classe;
- b. possuir preparação suficiente para prosseguir a acção colectiva. Na apreciação do cumprimento deste requisito, o tribunal toma em consideração, entre outros factores, os respectivos recursos económicos e humanos. O tribunal pode exigir caução à parte para cobrir as despesas do processo, conforme artigo 243º;
- c. ser representada por advogado; e
- d. não ser advogado nem exercer nenhuma outra profissão jurídica.

Artigo 210. Acção colectiva: petição inicial

1. Da petição inicial da acção colectiva deve constar toda a informação pertinente que se tenha sobre:
 - a. o evento gerador do dano colectivo;
 - b. a colectividade afectada;
 - c. o nexo causal entre o evento e os danos sofridos pelos membros da classe;
 - d. a semelhança fáctica e jurídica entre as pretensões dos membros da classe;
 - e. se se pretende a indemnização de cada membro da classe ou antes uma tutela colectiva;
 - f. os recursos, inclusive económicos e humanos, do autor para assegurar a prossecução adequada do processo;
 - g. a comprovação de que o autor tentou, previamente, a composição extrajudicial do conflito.
2. Antes de instaurar a acção colectiva, e a pedido do autor, o tribunal pode determinar a qualquer potencial réu que se abstenha de propor acção relacionada com o evento causador do dano colectivo.

Artigo 211º. Registo da acção colectiva

1. Proposta a acção colectiva, o tribunal procede ao seu registo electrónico; este registo é público.
2. Registada a acção colectiva, qualquer outro tribunal julgará inadmissível acção colectiva instaurada contra os mesmos réus e que tenha por objeto o mesmo dano colectivo.

B) Admissibilidade da acção colectiva

Artigo 212º. Pressupostos de admissibilidade

1. O tribunal pode admitir a acção colectiva se:
 - a. a considerar mais eficiente para a resolução do litígio do que a propositura de acções pelos membros da classe, em litisconsórcio;
 - b. as pretensões formuladas na acção colectiva decorrem do mesmo evento ou série de eventos conexos, causadores de danos colectivos aos membros da classe;
 - c. as pretensões apresentam similitude de facto e de direito, e
 - d. o autor da acção concedeu ao(s) réu(s) pelo menos três meses para responderem a uma proposta de acordo, salvo em caso de urgência.
2. A pedido das partes, o tribunal pode determinar que qualquer acção que prossiga como acção colectiva.

Artigo 213º. Despacho liminar

1. O despacho de admissão da acção colectiva, proferido nos termos do artigo 212º, deve incluir:
 - a. nome, endereço e outros detalhes de contactos relevantes do autor;
 - b. uma breve descrição do evento que deu causa à acção colectiva;
 - c. os nomes ou a descrição de todas as pessoas alegadamente afectadas pela lesão. A descrição deve conter detalhes suficientes que permitam a qualquer pessoa afectada pelo evento causador do dano colectivo saber se é ou não membro da classe;
 - d. o tipo de acção colectiva, conforme disposto no artigo 215º.
2. Antes de admitir a acção colectiva, o tribunal deve publicar a minuta da decisão e fixar prazo para que outros possíveis autores compareçam, nos termos do disposto no artigo 207º.
3. O tribunal determina qual, se algum, dos autores deve prosseguir com a acção colectiva, baseando-se, dentre outros, nos critérios estabelecidos no artigo 209º. Sendo escolhido mais de um autor, todos actuam conjuntamente.
4. A decisão de admissão da acção colectiva deve ser tornada pública nos termos que, de acordo com o tribunal, chamarem mais a atenção de qualquer pessoa que possa ter sido afectada pelo evento causador de dano colectivo. Na publicação, essas pessoas são convidadas a participarem do processo, sendo-lhes disponibilizada informação sobre o modo de fazê-lo.
5. Da decisão de admissão ou indeferimento da acção colectiva pode ser interposto recurso tanto pelo autor quanto pelo réu.

Artigo 214º. Deveres do autor

O autor deve atuar sempre no melhor interesse de toda classe ou, se for o caso, da subclasse, que defenda no processo.

Artigo 215º. Tipos de acção colectiva

1. Nas acções colectivas, a participação é voluntária (*opt-in*), a menos que o tribunal decida de modo diverso, conforme disposto no artigo 215º, número 2.
2. O tribunal pode determinar que o processo inclua todos os membros da classe que não tenham optado pela exclusão voluntária (*opt-out*), com base no artigo 215º, número 3, quando entender que:
 - a. as pretensões dos membros da classe não podem ser decididas em acções individuais, em razão do seu reduzido valor, e
 - b. uma parte considerável dos membros da classe poderia não optar pela participação (*opt-in*) na acção colectiva.
3. Quando o tribunal proferir uma decisão nos termos do artigo 215º, número 2, deve fixar um prazo para que os membros da classe comuniquem ao tribunal a opção de não participar (*opt-out*) na acção colectiva. Em situações excepcionais, o tribunal pode permitir que os membros da classe optem por não participar (*opt-out*) após o termo do prazo.
4. O tribunal decide a quem e como a comunicação prevista no artigo 215º, número 3 será dirigida.

Artigo 216º. Acções colectivas com inclusão voluntária (*opt-in*)

1. Nas acções colectivas com participação voluntária (*opt-in*), os membros da classe comunicam ao tribunal a sua opção de inclusão, na forma por este determinada.
2. O tribunal providencia para que as declarações de vontade fiquem devidamente averbadas em registo público, que pode ser estabelecido de acordo com o disposto no artigo 220º.

Artigo 217º. Acções Individuais

1. Os membros da classe que optarem pela inclusão, nos termos do artigo 216º, ou que não optarem pela exclusão, nos termos do artigo 215º, número 3, não podem propor acção individual que se funde no mesmo evento danoso e contra o réu da acção colectiva
2. Nos casos previstos no artigo 215º, número 2, qualquer membro da classe que proponha acção individual contra o réu da acção colectiva, durante o período de opção pela exclusão, é tratado como tendo optado por essa exclusão.
3. O início da acção colectiva suspende os prazos estabelecidos na legislação nacional para a propositura de acções individuais que tenham por objeto os danos causados pelo evento de que decorre o dano colectivo. O período de suspensão termina quando:
 - a. a acção colectiva for extinta; ou
 - b. o membro da classe opte pela exclusão do processo, nos termos do artigo 215º, números 2 e 4.
4. Nos casos em que se aplica o artigo 217º, número 3, alíneas a ou b, o remanescente do prazo de prescrição dos direitos, que podem ser objeto de acções individuais, começa a contar seis meses após a desistência ou extinção da acção colectiva, ou da data em que o direito de exclusão foi exercido.

C) Gestão de acções colectivas

Artigo 218º. Poderes de gestão processual

1. Nas acções colectivas, o tribunal dispõe de poderes para efetuar a gestão processual, designadamente para:

- a. excluir o autor colectivo que atua no interesse de uma classe ou subclasse, se ele deixar de satisfazer as condições previstas nos artigos 208º e 209º, ou não agir no interesse de todos os membros da classe;
 - b. admitir, com o seu consentimento, um novo autor colectivo;
 - c. modificar a descrição da classe;
 - d. dividir a classe em subclasses e nomear um autor para agir no interesse de cada subclasse;
 - e. extinguir a acção colectiva ou ordenar que prossiga como processo individual, se não for possível nomear autor colectivo;
 - f. retificar o registo da classe, nos termos dos artigos 216º, número 2 e 220º.
2. Antes de proferir as decisões de gestão, nos termos do presente artigo, o tribunal pode ouvir interessado nela.

Artigo 219º. Publicidade

1. Nas acções colectivas, o tribunal dá publicidade ou determina que as partes o façam quando for:
 - a. excluído ou admitido um autor colectivo;
 - b. modificada a descrição da classe, ou a classe for dividida em subclasses;
 - c. proposto um acordo colectivo;
 - d. proferida uma decisão sobre o mérito;
 - e. necessário assegurar a divulgação de informações sobre o website a que se refere o artigo 220º; e
 - f. extinta a acção colectiva sem que haja sido proferida decisão sobre o mérito.
2. A publicidade deve obedecer aos termos que, de acordo com o tribunal, chamarem mais a atenção de qualquer pessoa que possa ter sido afectada pelo evento causador do dano colectivo, a tempo de lhe assegurar uma oportunidade razoável de participar no processo segundo a forma que tiver por adequada.

Artigo 220º. Comunicação - Plataforma Electrónica de Segurança

O tribunal cria ou autoriza a criação de website seguro para a gestão eficiente da acção colectiva.

D) Acordos em acções colectivas instauradas

Artigo 221º. Homologação judicial

O membro da classe não fica vinculado por acordo que componha a acção colectiva, salvo se este for homologado pelo tribunal.

Artigo 222º. Pedido de homologação judicial

1. Qualquer das partes de um acordo pode solicitar a sua homologação ao tribunal, nos termos do artigo 221º.
2. O pedido de homologação deve incluir:
 - a. a descrição da classe, cujos membros ficam vinculados ao acordo;
 - b. uma cópia do acordo; caso o acordo tenha por objeto pretensões ressarcitórias, deve ser mencionado o valor total da indemnização a pagar, bem como os critérios para a sua distribuição pelos membros da classe;

- c. a proposta de administração do fundo de compensação e o método para a distribuição da compensação pelos membros do grupo; e
- d. fundamentação concisa quanto à justiça e adequação do acordo.

Artigo 223º. Procedimento de homologação

1. Antes de homologar o acordo, o tribunal pode:
 - a. ordenar diligências necessárias para obter mais informações a fim de avaliar a justiça e a adequação do acordo proposto;
 - b. nomear perito para auxiliar na avaliação.
2. O tribunal deve:
 - a. dar publicidade à proposta de acordo, nos termos do artigo 219º, tornando claro que ainda não tomou qualquer decisão quanto à respectiva justiça e adequação;
 - b. fixar prazo para a formulação de comentários sobre o acordo;
 - c. apreciar todos os comentários realizados pelos membros da classe e pelas partes.
3. O tribunal pode considerar outros comentários relevantes que hajam sido recebidos.

Artigo 224º. Homologação de acordo

O tribunal não homologa o acordo quando:

- a. o valor da indemnização acordada para a classe ou qualquer subclasse for manifestamente injusto;
- b. os termos de qualquer obrigação assumida pelo demandado forem manifestamente injustos;
- c. o acordo for manifestamente contrário à ordem pública; ou
- d. as disposições, contidas ou não no acordo, relativas ao pagamento de despesas processuais e de outros custos associados à acção forem manifestamente desrazoáveis.

Artigo 225º. Acordos homologados em acções colectivas com inclusão (*opt-in*)

O acordo homologado vincula todos os membros da classe que optaram pela inclusão no processo até à data da homologação.

Artigo 226º. Acordos homologados em acções colectivas com exclusão (*opt-out*)

O acordo homologado vincula todos os membros da classe, menos os que tenham optado por não participar da acção até à homologação.

E) Decisões em acções colectivas

Artigo 227º. Efeito das decisões de mérito

1. As decisões de mérito nas acções colectivas vinculam:
 - a. todas as partes e todos os membros da classe que optaram pela inclusão no processo;
 - b. todas as partes e todos os membros do grupo residentes no Estado do foro que, no prazo fixado pelo tribunal, nos termos do artigo 215º, número 3, não tenham optado pela exclusão do processo.
2. Será julgada inadmissível qualquer outra acção colectiva que tenha por objeto os pedidos conhecidos em decisão de mérito.

3. A decisão de mérito pode ser executada pelo autor colectivo. Se o autor colectivo não executar a sentença em prazo razoável, qualquer membro da classe pode, com a autorização do tribunal, requerer a execução.

Artigo 228º. Valores de indenização

A decisão que determina o valor da indemnização global identifica:

- a. o valor total da indemnização arbitrada em favor da classe ou de qualquer subclasse. Se o valor exacto for impossível ou excessivamente difícil de calcular, o tribunal pode estimá-lo;
- b. os critérios de distribuição da indemnização pelos membros da classe e o método de gestão do fundo de compensação.

F) Acordos colectivos extrajudiciais

Artigo 229º. Legitimidade para celebrar acordo colectivo

1. Qualquer entidade que cumpra os requisitos para atuar como autor colectivo, nos termos do artigo 208º, alíneas a e b, pode celebrar acordo colectivo no interesse da classe, ainda que não tenha sido instaurada acção colectiva.
2. Qualquer acordo colectivo deve ser negociado de boa-fé e em benefício de todos os membros da classe.

Artigo 230º. Pedido de homologação de acordo colectivo

1. A homologação de acordo colectivo deve ser requerida por todas as partes signatárias, conforme disposto no artigo 229º.
2. O pedido de homologação deve especificar a informação indicada no número 2 do artigo 222º, bem como se os efeitos vinculantes do acordo são produzidos pela inclusão ou pela exclusão voluntária dos membros do grupo.

Artigo. 231º. Procedimento de homologação de acordo colectivo

O procedimento de homologação de acordo colectivo, previsto pelo artigo 223º, é aplicável a qualquer pedido de aprovação de acordo colectivo, celebrado nos termos do artigo 230º.

Artigo. 232º. Homologação e procedimento de inclusão ou exclusão voluntária

O tribunal aplica os critérios previstos no artigo 224º para decidir se deve homologar o acordo colectivo.

- a. Quando o tribunal não aprove a proposta de acordo colectivo, deve fundamentar a recusa e devolver o acordo às partes.
- b. O acordo colectivo homologado deve ser tornado público, nos termos do artigo 219º, número 2, com informação sobre a adopção de procedimento de inclusão ou de exclusão voluntária dos membros do grupo; a decisão deve estabelecer prazo não inferior a três meses para o exercício do direito de inclusão ou de exclusão pelos membros da classe. O tribunal decide a quem e de que modo a decisão de inclusão ou de exclusão deve ser comunicada. Se a eficácia do acordo depender da aceitação por um número fixo ou percentual de membros da classe, essa informação deve ser expressa de modo claro.

- c. Após o termo deste prazo, sendo atingido o número ou percentual necessário de adesões ou não inclusões, o tribunal homologa o acordo. Caso contrário, o tribunal extingue o processo sem homologação do acordo.
- d. O acordo homologado vincula todas as partes que a ele tenham aderido ou que dele se não tenham excluído, conforme o caso.

CAPÍTULO 3 – Questões transfronteiriças

Dentro da União Europeia

Artigo 233º. Reconhecimento do autor colectivo

O reconhecimento de um autor colectivo, em decisão proferida nos termos do artigo 213º, número 1, alínea a, vincula todos os outros tribunais nos Estados Membros da União Europeia, tornando desnecessário novo pedido de reconhecimento dessa qualidade relativamente a outras ações decorrentes do mesmo dano coletivo.

Artigo 234º. Cooperação judiciária

1. Quando um dano colectivo for transfronteiriço, os registos de cada processo colectivo devem estar disponíveis no Portal Europeu da Justiça ou em qualquer outra plataforma igualmente eficaz.
2. Os tribunais dos Estados Membros da União Europeia devem cooperar para a coordenação das ações colectivas pendentes em diferentes Estados Membros, a fim de evitarem decisões contraditórias ou homologações de acordos contraditórios.

Artigo 235º. Membros da classe fora do Estado do foro

1. O tribunal garante que os membros do grupo residentes fora do estado do foro são informados sobre o processo, nos termos do artigo 219º.
2. Nenhuma decisão emitida nos termos do artigo 215º, número 2, vincula os membros da classe que não tenham domicílio no Estado do foro.
3. Os membros da classe que não tenham domicílio no Estado do foro podem, se assim o entenderem, aderir ao processo.
4. O artigo 235º, números 1 e 3, aplica-se às ações colectivas, nos termos dos artigos 229º a 232º.

Artigo 236º. Diversidade de normas de direito material

1. Os membros da classe não podem ser impedidos de participar numa ação colectiva por estarem sujeitos a Direito substantivo diverso.
2. Se os membros da classe estiverem sujeitos a Direito substantivo diverso, o tribunal pode dividi-los em subclasses, nos termos do artigo 218º, número 1, alínea d.

CAPÍTULO 4 - Custos, despesas e financiamento

Artigo 237º. Financiamento de processo por terceiros

1. A ação colectiva pode ser financiada por terceiro.

2. O artigo 245º aplica-se a qualquer acordo de financiamento celebrado com terceiro. O tribunal pode exigir que o autor divulgue informação relevante acerca desse acordo quer ao tribunal, quer às partes.

Artigo 238º. Custas e despesas dos processos colectivos

1. Caso a acção seja julgada improcedente, apenas o autor coletivo é responsável pelas custas processuais.
2. Sendo a acção procedente, o montante total da indemnização recebida pelo autor colectivo constitui um fundo comum.
3. As custas e despesas incorridas pelo autor colectivo são pagas pelo fundo comum antes da distribuição de qualquer compensação aos membros da classe, nos termos dos artigos 228º e 245º, número 4.

TÍTULO XII – DOS ENCARGOS COM O PROCESSO

Artigo 239º. Condenação no pagamento das despesas processuais

1. Salvo acordo das partes, na decisão que põe termo ao processo, o tribunal decide qual das partes é condenada a reembolsar as despesas causadas pelo processo. O reembolso é limitado às despesas incorridas em montante proporcional e razoável.
2. Terminando o processo por acordo, as partes suportam as respetivas despesas, salvo se tiverem acordado diversamente.

Artigo 240º. Objeto e montante das despesas

1. As partes podem obter reembolso de despesas que suportaram por causa do processo, designadamente:
 - a. honorários pagos aos seus advogados, em montante proporcional e razoável;
 - b. taxas de justiça e honorários de auxiliares do tribunal, tais como peritos, intérpretes, administradores, etc.;
 - c. honorários de assistentes técnicos, despesas de deslocação e com a notificação de documentos.
2. Integram as despesas referidas no número 1 as incorridas na preparação do processo judicial.
3. As partes só podem requerer o reembolso das despesas advindas da condução do processo que sejam proporcionais e razoáveis, tendo em consideração o valor da acção, a natureza, a complexidade das questões e a importância do caso para as partes.
4. Quando a lei nacional prescrever valores definidos para o reembolso de determinadas despesas, tais como taxas judiciárias e honorários advocatícios e periciais, a decisão judicial sobre a matéria deve ser compatível com o previsto neste Título.

Artigo 241º. Regra geral

1. A decisão que condena a parte nas despesas, nos termos do artigo 239º, toma em consideração as circunstâncias específicas da causa e, de modo especial, a medida em que os pedidos foram julgados procedentes.

2. O tribunal pode igualmente tomar em consideração a conduta processual das partes, em particular, se e em que medida agiram de boa fé e contribuíram para a justa, eficiente e rápida composição do litígio.

Artigo 242º. Recurso

1. A decisão que condena a parte no pagamento de despesas com o processo é susceptível de recurso.
2. O tribunal *ad quem* apenas aprecia o recurso se o tribunal *a quo* exerceu apropriadamente o seu poder discricionário, nos termos dos artigos 240º e 241º.
3. A decisão que julgar o recurso é definitiva.

Artigo 243º. Caução para cobertura das despesas com o processo

1. A parte pode requerer que a contraparte preste caução razoável para cobertura das despesas processuais.
2. Na apreciação deste requerimento, o tribunal toma em consideração:
 - a. a probabilidade de o requerente vir a ser reembolsado das despesas suportadas com o processo;
 - b. os recursos financeiros das partes e a perspectiva de execução da decisão sobre custas contra a parte requerida;
 - c. se a caução requerida é compatível com o direito das partes de acesso à justiça e a um julgamento justo.

Artigo 244º. Assistência jurídica

1. As partes têm direito à assistência jurídica, conforme previsto pela legislação nacional, se o direito de acesso à justiça e a um julgamento justo assim o exigir.
2. A assistência jurídica deve ser suficiente para providenciar uma representação forense razoável e adequada considerando as disposições legais, a complexidade do caso ou a vulnerabilidade da parte que a solicita.

Artigo 245º. Financiamento por terceiros e remuneração por êxito

1. A parte financiada por terceiro, que exerce profissionalmente essa actividade, ou por mecanismo de financiamento colectivo deve dar, no início do processo, conhecimento, ao tribunal e às outras partes, de tal facto, bem como da identidade do financiador. Os detalhes do acordo de financiamento não têm de ser revelados.
2. O acordo de financiamento por terceiro deverá obedecer à lei aplicável e não deverá (i) prever uma retribuição inadequada do financiador ou (ii) permitir que o financiador exerça qualquer influência indevida sobre a condução do processo.
3. As partes podem celebrar acordos de remuneração por êxito com o advogado ou um terceiro financiador. No entanto, os montantes acordados devem obedecer à lei aplicável e ser compatíveis com o direito de o acesso das partes a uma representação forense justa e com a condução adequada do processo.
4. A violação do disposto no artigo 245º, números 1, 2 e 3 não pode prejudicar o pedido formulado pela parte que recorre a financiamento por terceiro ou celebra acordo de remuneração por êxito. No entanto, ao proferir a decisão que impõe o reembolso das custas processuais, o tribunal pode ordenar a prestação de informações pertinentes sobre

tais acordos e, ouvidas as partes, considerar eventuais violações da lei ou o respectivo desequilíbrio.

5. O disposto nos artigos 237º, 238º, número 3 e 245º aplica-se aos processos colectivos.